

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRÉ MARTINS FERREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS:
DO DISCURSO OFICIAL A SEUS OBJETIVOS REAIS**

**CURITIBA
2009**

ANDRÉ MARTINS FERREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS:
DO DISCURSO OFICIAL A SEUS OBJETIVOS REAIS**

Monografia apresentada à disciplina Monografia do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos

**CURITIBA
2009**

Ao Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos,
por suas palavras sempre precisas e valiosas, sejam “aladas” ou escritas.

Ao Prof. Dr. Dimitri Dimoulis,
por seu discurso instigante e ricas contribuições bibliográficas.

Ao Dr. Robertson Fonseca de Azevedo,
por ter me despertado, com sua experiência, para a problemática das drogas.

Aos meus pais, Joares e Íris,
pelas oportunidades que jamais hesitaram em me proporcionar.

Ao meu “pequeno” irmão, Thiago,
por ser a pessoa admirável a quem amo incondicionalmente.

À minha avó, Ilse,
die mich liebte, als ich Liebe am meisten brauchte.

À minha amiga, Larissa,
pelo carinho, respeito, encorajamento e humor que me fazem a vida mais leve.

À minha amiga, Aliana,
pela presença constante, conversas intermináveis, risos e lágrimas.

A todos os meus queridos, a família que cativei,
“I tell you that I’ll always want you near.”

I said:

– Don't you believe we are fundamentally judgmental, fundamentally evil?

You said:

– Yes.

Alanis Morissette

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA, CARIOCA E PARANAENSE	8
3. APRESENTAÇÃO DO DISCURSO LEGISLATIVO CRIMINALIZADOR.....	10
3.1. A “CONSTITUIÇÃO PENAL DIRIGENTE”	10
3.2. A LEI N.º 8.072/90, DOS CRIMES HEDIONDOS.....	12
3.3. A LEI N.º 11.343/06, NOVA LEI DE DROGAS, E OS “CRIMES SUPRA- HEDIONDOS”	15
4. MÍDIA, PÚBLICO E GUERRA.....	21
5. POLÍTICA, MORAL, IDEOLOGIA E CÁRCERE NA GUERRA DAS DROGAS.....	23
6. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E SUAS IDEOLOGIAS.....	37
7. O CONTÍNUO RECRUDESCIMENTO DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E AS PREVENÇÕES GERAL E ESPECIAL.....	46
8. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS: SEUS REAIS OBJETIVOS ..	54
9. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1. INTRODUÇÃO

O Brasil está em guerra. Essa é a constatação que faz Alessandro BARATTA, em seu prefácio à obra de Vera MALAGUTI BATISTA acerca da juventude das periferias da cidade do Rio de Janeiro.¹ Trata-se da “guerra das drogas”² ou, mais precisamente, ao seu tráfico.³ No entanto, ainda que não seja declarada e, certamente, afirmá-la nesses termos causaria estranhamento da opinião pública. Seus efeitos, porém, são reais, ainda que alguns mais visíveis que outros.

Em nosso país, é possível dizê-lo, “O combate ao narcotráfico se constituiu como *uma guerra em muitas* [grifo do autor]: em vielas, favelas, fronteiras e através das fronteiras.”⁴ Nesses confrontos, os “soldados” são, de um lado, predominantemente compostos por jovens carentes do sexo masculino, analfabetos ou de pouca instrução, oriundos de grupos sociais historicamente marginalizados – prioritariamente negros e mestiços, com exceções, como se verá adiante – habitantes das periferias urbanas, formadores da mão-de-obra traficante⁵ e, do lado oposto, o aparato carcerário estatal, na extensão a ele dada por Michel FOUCAULT,⁶ mas consubstanciado, principalmente, na polícia, civil, militar ou federal, e, no caso brasileiro, pairando como força a ser utilizada extraordinariamente, também no exército.⁷

¹ BARATTA, A. Prefácio. In: MALAGUTI BATISTA, V. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 23, 2003.

² Ainda que se fale corriqueiramente em “guerra às drogas”, não utilizaremos tal expressão, pois entendemos que não existe, a rigor, uma guerra contra as drogas, mas uma guerra em torno delas (algo que pretendemos demonstrar ao longo deste trabalho). Por isso, “guerra das drogas”.

³ “A atual política criminal em relação às substâncias que se denominam ‘drogas’, ‘entorpecentes’ ou ‘tóxicos’, baseia-se na delimitação de uma categoria de substâncias definidas pela legislação penal como ilícitas, cuja venda e distribuição é denominada ‘tráfico’.” (DIMOULIS, 2009.)

⁴ RODRIGUES, T. Tráfico, guerras e despenalização. **Le Monde Diplomatique Brasil**. São Paulo, ano 3, n.º 26, p. 06-07, setembro de 2009.

⁵ MALAGUTI BATISTA, V. *Op. cit.*, p. 18, 35, 84.

⁶ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.

⁷ NELSON Jobim descarta envio de militares ao Rio. **Zero Hora**. Disponível em <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2691197.xml>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

Assim como em toda guerra, nessa há também baixas. Com efeito, a primeira consequência que podemos enxergar nessas batalhas é o “genocídio” de que fala MALAGUTI BATISTA,⁸ que acomete os combatentes oriundos das classes economicamente subalternas, socialmente marginalizadas. Afirma-o também Salo de CARVALHO, em termos ainda mais drásticos: “A consequência da configuração deste modelo repressivo bélico será estabelecer programação genocida na América Latina. Selecionado o público alvo (inimigo: criminoso político ou comum), deflagra-se a lógica da guerra permanente.”⁹

Não é difícil, de fato, verificar em números que, a cada novo confronto nos subúrbios brasileiros, são normalmente os civis que terminam mortos ou feridos. Enquanto escrevemos este trabalho, contabilizam-se 25 mortes em morros do Rio de Janeiro em um conflito, que dura já oito dias, entre grupos rivais de traficantes, que lutam por domínio territorial e exclusividade de mercado, e entre eles e a polícia militar. Dentre essas 25 vítimas fatais, apenas duas eram policiais.¹⁰

A segunda consequência a que se pode chegar de plano é de que a guerra ao tráfico resulta em prisioneiros. Muitos prisioneiros.¹¹

Oficialmente, segundo Dimitri DIMOULIS, não estamos diante de um conflito que necessita cessar em nome dos direitos mais fundamentais dos brasileiros, mas, pelo contrário, consoantemente o autor, “O discurso oficial apresenta a repressão penal dos envolvidos com drogas ilícitas, em particular dos traficantes, como apta a amenizar o problema social da oferta e consumo de drogas ilícitas, incapacitando e intimidando os traficantes, além de passar à sociedade a mensagem de rejeição do consumo de drogas ilícitas.”¹² Difunde-se, assim, a idéia

⁸ MALAGUTI BATISTA, V. Prefácio. In: CARVALHO, S. de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. xv, 2007.

⁹ CARVALHO, S. de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 41, 2007.

¹⁰ PM: total de mortos em conflitos chega a 25 no Rio. **Zero Hora**. Disponível em <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2690747.htm>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

¹¹ Em notícia datada de 26 de outubro de 2009, por exemplo, divulgou-se a prisão de 279 pessoas acusadas de tráfico de drogas em uma única ação, ocorrida no mesmo dia, somente no Estado do Paraná. (FADEL, 2009.)

¹² DIMOULIS, D. **Constitucionalidade-entorpecentes.doc**. Problemas de constitucionalidade da criminalização do tráfico de entorpecentes na perspectiva da tutela dos direitos fundamentais. São Paulo, 29 de janeiro de 2009. Arquivo (172Kb). Microsoft Word 97-2002.

de que é em nome da defesa da sociedade que essa política beligerante deve prosseguir, sempre.

Tais constatações preliminares são necessárias para que se possa ter alguma noção do problema real que se pretende, neste trabalho, abordar. Para que essa noção passe a ter alguma dimensão mais tangível, porém, priorizaremos desde logo o aspecto regional, isto é, de nosso Estado e, quando possível, da Capital e da Região Metropolitana. No entanto, dados nacionais e da cidade do Rio de Janeiro (grande foco de atenção da mídia, das agências de controle social e de estudiosos) também serão levados em consideração. Assim como MALAGUTI BATISTA se preocupou em levantar dados cariocas e analisá-los, neste modesto trabalho se tentará “... unir uma perspectiva microssociológica, adotada para delimitar objetos específicos de indagação, com uma perspectiva macro-sociológica, adotada para definir um horizonte explicativo e interpretativo dentro do qual são considerados os fenômenos singulares.”¹³ Assim, nosso escopo é o de apresentar um panorama amplo e, por outro lado, na medida do possível, também regional acerca das implicações da atual “guerra das drogas”. Para tanto, utilizar-se-ão as lentes da Criminologia em sua vertente crítica, da Sociologia jurídico-penal de que fala BARATTA.¹⁴

Nossa proposta é desvelar, para além dessa problematização introdutória, quais os objetivos reais,¹⁵ conseqüências não-perceptíveis de plano, da criminalização do tráfico de drogas ilícitas, enquanto sistema auto-referencial,¹⁶ bem como as causas estruturais de nossa sociedade que as justificam. Para tanto, partiremos de dados estatísticos acerca da população carcerária brasileira e, em específico, carioca e paranaense, seguindo então para o discurso criminalizador do tráfico de drogas, com apresentação e análise da legislação pertinente, bem como do discurso da mídia, criador de estereótipos, para, sob o viés crítico, com o qual nos harmonizamos, podermos alcançar nosso objetivo.

¹³ BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 27, 2002.

¹⁴ *Ibid.*, p. 24.

¹⁵ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia Radical**. 2.^a ed. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, p. 81, 2006.

¹⁶ BARATTA, A. *Introducción a una Sociología de la Droga: Problemas y Contradicciones del Control Penal de las Drogodependencias*. [S.l.: s.n., p. 01,198-].

2. A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA, CARIOCA E PARANAENSE

Segundo a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a população carcerária brasileira dobrou em nove anos. Isso significa que, de 2000 até 2008, passamos de 230.000 para aproximadamente 460.000 pessoas presas em nosso país. Consoante essa Procuradoria, "... cerca de 80% dos nossos presos cometeram delitos de furto, roubo e tráfico de drogas...".¹⁷ É de se ressaltar ainda que o número total de indivíduos atrás das grades aumentará, segundo previsões do Ministério da Justiça, para a incrível cifra de aproximadamente 626.000 em 2012.¹⁸

Dos presos de nosso país, tomando-se agora dados de pesquisa produzida em 2000 pela Fundação Getúlio Vargas e concernentes especificamente ao Município do Rio de Janeiro,¹⁹ mas que se aplicam, respeitadas as variações regionais, a todo o território nacional, 52,7% têm de 20 a 29 anos. Ainda, "Os negros e pardos representam 66,5% da população carcerária; 80,3% possuem baixa educação e 16,3% são totalmente analfabetos. A pesquisa constata, ainda, que os homens são maioria absoluta nas penitenciárias, chegando a 96,7% do total...".²⁰ Confirma-se, desse modo, o que MALAGUTI BATISTA já afirmava sobre o caso carioca em seu instigante *Difíceis Ganhos Fáceis*.

No caso paranaense, por seu turno, a população carcerária chegou, em junho de 2009, a 36.371 indivíduos, consoante informação do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen).²¹ Isso significa um impressionante aumento

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **População carcerária dobra em nove anos**. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-2009/populacao-carceraria-dobra-em-nove-anos/>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

¹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Comissão de Monitoramento e Avaliação. **População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003-2007)**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB4DA41B4-36A9-451B-8FA8-2D41862DF195%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

¹⁹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Retrato do Presidiário Carioca**. Disponível em <http://www4.fgv.br/cps/simulador/impacto_2004/gc222.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

²⁰ *Id.*

²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: Paraná – PR, Referência 6/2009**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={EE0D6A40-89C5-464D-9E66-FE1D70DCB7F9}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

de cerca de 79,4% em um curto período de dois anos, uma vez que, segundo a mesma fonte, em junho de 2007, a população carcerária no Estado era de 20.277 homens e mulheres.²² De acordo com o referido Sistema, nossa população carcerária se caracteriza, segundo dados de junho de 2009, por possuir 92,5% de homens, dos quais 65,5% têm entre 18 e 29 anos, 27,3% são negros ou pardos e 70,7% são analfabetos ou chegaram no máximo ao ensino fundamental incompleto.²³ Ainda, segundo informação do Departamento Penitenciário do Paraná, 30,1% da população carcerária (incluindo-se agora também mulheres) é composta por reincidentes.²⁴

Especificamente quanto ao crime denominado “tráfico de drogas”,²⁵ de acordo com informação do InfoPen, 13,4% dos homens encarcerados no Estado foram, até junho de 2009, processados e condenados com supedâneo no arts. 12 ou 18 da Lei n.º 6.368/76 ou no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (ou seja, incluindo-se também o crime de tráfico internacional).²⁶ Essa porcentagem significa, em números reais, um contingente de 2.956 indivíduos.²⁷

Em Curitiba, assim como na capital do Rio de Janeiro, também se fazem sentir as baixas produzidas pela guerra do narcotráfico. “De acordo com o delegado Hamilton da Paz, chefe da Delegacia de Homicídios, em Curitiba, cerca de 95% dos assassinatos cometidos na cidade têm relação direta com o tráfico de

²² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos:** Paraná – PR, Referência 6/2007. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8C576A8A-A981-4C02-BE42-E4E6B68552A4}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

²³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos:** Paraná – PR, Referência 6/2009.

²⁴ PARANÁ. Departamento Penitenciário do Paraná. **Perfil Criminal.** Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/perfil_criminal.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

²⁵ “O crime de tráfico de drogas [é] entendido pelo Supremo Tribunal Federal como aquele previstos (*sic*) nos artigos 12 e 13 da antiga Lei 6.368/76, já que inexistente um tipo penal com tal *nomen juris*”. (BECK, 2008, p. 158.)

²⁶ Segundo MALAGUTI BATISTA (2003, p. 35), essa porcentagem aumenta para 38% quando se trata dos menores de idade (cariocas) que “entram no sistema”, de acordo com dados da 2.ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro.

²⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos:** Paraná – PR, Referência 6/2009.

drogas...”,²⁸ informação essa corroborada pelo Secretário estadual da Segurança Pública, Luiz Fernando Delazari.²⁹ Além desses homicídios, há ainda aqueles outros não contabilizados nas estatísticas oficiais, pois “legítimos”, e que se dão quando dos confrontos entre policiais e “bandidos”.³⁰ De qualquer modo, em junho de 2009, havia 2.591 presos no Paraná pelo crime de homicídio, simples ou qualificado, tentado ou consumado,³¹ o que dá uma idéia mais aproximada da realidade, correspondente à estatística citada.

Tomando-se em consideração esse breve levantamento acerca das populações carcerárias apontadas, podemos então dar seguimento aos aspectos legislativos sobre o tema.

3. APRESENTAÇÃO DO DISCURSO LEGISLATIVO CRIMINALIZADOR

3.1. A “CONSTITUIÇÃO PENAL DIRIGENTE”

Restabelecida, ainda que muito custosamente e não impassivelmente de críticas, a democracia no Brasil ao longo da década de 1980, ousou-se imaginar, especialmente após a eleição de uma nova Assembléia Nacional Constituinte, que o tratamento legal dado às drogas e ao narcotráfico haveria de retroceder em severidade, pelo esperado reforço a ser dado aos direitos fundamentais dos brasileiros após nossa “experiência” ditatorial. “No entanto, o [novo] tratamento constitucional às drogas ilícitas aprimorou o modelo beligerante vigente no período

²⁸ CHACINA deixa oito mortos no Paraná. **G1**. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1328922-5598,00-CHACINA+DEIXA+OITO+MORTOS+NO+PARANA.html>>. Acesso em 22 de outubro de 2009.

²⁹ FADEL, E. Polícia prende 279 acusados de tráfico no Paraná. **Agência Estado**. Disponível em <<http://noticias.br.msn.com/brasil/artigo.aspx?cp-documentid=22409639>>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

³⁰ A esse respeito, o jornalista Caco Barcellos, “Autor de livros que relatam os abusos policiais e a vida dos traficantes...” afirma: “O governo do Rio de Janeiro, (...) que é hoje o que mais mata, não reconhece essa situação: não admite que, no ano de 2007, 1.350 pessoas foram mortas pelo Estado.” (KUBÍK MANÓ, 2009, p. 08-09.)

³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos**: Paraná – PR, Referência 6/2009.

ditatorial, causando perplexidade aos movimentos político-criminais e criminológicos críticos que viam a Constituição como freio, e não potencializador da violência institucional programada.”³²

Tal aprimoramento se deu pela inclusão no texto da Carta Magna de 1988, de forma inédita, de normas penais programáticas, as quais se encontram dentro de seu art. 5.º, no inciso XLI e seguintes. Não por outros motivos CARVALHO se refere à Carta de 1988 como a “Constituição Penal dirigente”.³³

Especificamente de interesse para este trabalho é o art. 5.º, XLIII, que estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem...”.³⁴ Como logo aponta Alexandre de MORAES ao comentar tal dispositivo, “O tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura e o terrorismo não são crimes hediondos, (...) porém a eles se aplicam as regras previstas na lei.”³⁵ Observa também o constitucionalista que “crime hediondo [ou a ele equiparado, como no caso do tráfico de drogas],³⁶ no Brasil, não é o que se mostra repugnante (...) por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execuções, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de *qualquer critério válido* [grifo nosso], mas o crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador”.³⁷ Assim, basicamente, “Crime é o que a lei, ou a justiça criminal, determina como crime...”,³⁸ inexistindo, portanto, atos ontologicamente criminosos.

Segundo Dimitri DIMOULIS, em sua obra com Leonardo MARTINS, de fato, o tema dos crimes hediondos não é “de natureza ‘técnica’ e a sua solução não

³² CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 47.

³³ *Id.*

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

³⁵ MORAES, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada**: e Legislação Constitucional. 6.ª ed. São Paulo, Atlas, p. 325, 2006.

³⁶ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 48.

³⁷ MORAES, A. de. *Op. cit.*, p. 324.

³⁸ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia...**, p. 11.

depende tão somente da interpretação ‘correta’ de determinadas normas constitucionais. [É tema] de origem e de repercussão política, sendo que qualquer decisão do legislador ou do Poder Judiciário produz efeitos políticos”.³⁹ CARVALHO, por seu turno, vê na Carta Magna a assunção daquilo que refere como as “teorias do cotidiano”⁴⁰ no tocante ao tratamento das drogas e do tráfico, recepcionando acriticamente anseios punitivos advindos do senso comum, isto é, da opinião pública, e projetando consoantemente um sistema criminalizador.⁴¹ Essa mesma constatação, porém, é válido afirmá-lo desde logo, ficará ainda mais patente nos diplomas legais que a seguir analisaremos (a Lei dos Crimes Hediondos e a nova Lei de Drogas, respectivamente).

3.2. A LEI N.º 8.072/90, DOS CRIMES HEDIONDOS

“Atendendo ao mandamento constitucional, já em 1990 – momento de crescente alarde nacional em razão de um suposto incremento da criminalidade – o Congresso Nacional aprovou a Lei dos Crimes Hediondos”.⁴² Destaca BECK, no entanto, que a lei sequer definiu o que se poderia entender como crime hediondo,⁴³ reforçando a crítica de MORAES acima transcrita. Tudo que o texto legal fez foi elencar o rol de delitos “dignos” de tal adjetivação, com todas as implicações “no campo penal, processual e penitenciário”, apontadas por CARVALHO.⁴⁴

Além disso, o autor “denuncia” o excesso legislativo ocorrido quando da edição da lei em questão. De fato, “Os efeitos da Lei 8.072/90 (...) ultrapassam os comandos do constituinte (...), inviabilizando aos condenados pelos crimes nela

³⁹ DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17, 2008.

⁴⁰ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 48.

⁴¹ *Ibid.*, p. 48.

⁴² BECK, F. R. A lei de drogas e o surgimento de crimes “supra-hediondos”: uma necessária análise acerca da aplicabilidade do artigo 44 da Lei 11.343/06. In: CALLEGARI, A. L. (org.); TEDESCO WEDY, M. (org.). **Lei de Drogas: Aspectos Polêmicos à Luz da Dogmática Penal e da Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 158, 2008.

⁴³ *Id.*

⁴⁴ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 48.

previstos (art. 1.º) [bem como art. 2.º, *caput*, onde se prevê equiparação do tráfico de entorpecentes e drogas afins aos crimes hediondos] o direito de liberdade provisória (art. 2.º, II), o indulto (art. 2.º, I) e a progressão de regime (art. 2.º, § 2.º), ampliando, ainda, os prazos da prisão temporária (art. 2.º, § 3.º) e os de livramento condicional (art. 5.º).”⁴⁵

Aponta igualmente essa excrescência legislativa César de FARIA JÚNIOR,⁴⁶ que, citado por Ivan GUARDATI VIEIRA (2008, p. 198), afirma que a lei sob análise parece não levar em conta que o tratamento constitucional dado aos crimes hediondos “trata-se de exceção que a constituição (*sic*) faz a si mesma e, por conseguinte, não é dado ao legislador ordinário ampliar e estender uma exceção constitucional, sabido que, pela mais elementar regra de hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente.”

No entanto, mais que uma “falha de técnica legislativa”, a seleção dos crimes ditos hediondos e aqueles outros a eles equiparados, bem como as implicações legais, sociais, econômicas, que ela representa para os indivíduos processados e condenados nesses termos, são resultados de escolhas políticas, é possível dizê-lo. Segundo DIMOULIS, com efeito, na guerra das drogas, “*Opta-se* [grifo nosso] por demonstrar exemplar severidade, tornando prioritário o combate penal ao tráfico como crime hediondo e aderindo ao modelo do direito penal máximo.”⁴⁷

Certo é que, desde 2007, por determinação da Lei n.º 11.464, tornou-se possível a concessão da liberdade provisória para crimes hediondos ou equiparados, o que não resta prejudicado pela vedação da fiança para esses mesmos crimes.⁴⁸ Todavia, os comandos da Lei dos Crimes Hediondos se coadunam perfeitamente, não é difícil perceber, com o incrível aumento da população carcerária brasileira nos anos recentes.

As discussões, portanto, em torno de tal diploma legal não são impassíveis de controvérsia. Colacionamos, a título de exemplo, jurisprudência desfavorável ao comando de impedimento de concessão de liberdade provisória

⁴⁵ *Ibid.*, p. 49.

⁴⁶ FARIA JÚNIOR, C. de. A Motivação das Decisões como Garantia Constitucional e seus Reflexos Práticos. In: **Fascículo de Ciências Penais**. Vol. 4, n.º 01, p. 15.

⁴⁷ DIMOULIS, D. **Constitucionalidade...**

⁴⁸ BECK, F. R., *Op. cit.*, p. 160.

presente na lei sob análise. Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal, 1.^a Turma, com o acórdão no Habeas Corpus 68.631 – DF publicada já em 23 de agosto de 1991, com a seguinte lição do Ministro Sepúlveda Pertence:

A gravidade do crime imputado, um dos malsinados "crimes hediondos" (Lei 8.072/90), não basta a justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção a gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (CF, art. 5., LVII).⁴⁹

Ainda, tem-se a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do acórdão no *Habeas Corpus* n.º 35.090, de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, publicado em 1.º de julho de 2009, assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CRIMES CONTRA OS COSTUMES. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. O simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu** [grifo no original], tráfico de entorpecentes e atentado violento ao pudor, não impede a concessão de liberdade provisória, uma vez constatada a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. 2. Ordem concedida.⁵⁰

Tal diploma legal, enfim, foi um grande passo no sentido da concretização das normas programáticas penais acima mencionadas, mesmo com o recente “retrocesso” causado pela Lei n.º 11.464/07, que modificou a Lei n.º 8.072/90 ao trazer regra expressa permitindo em seu seio a liberdade provisória. No entanto, como veremos logo adiante, esse não é um direito garantido pela lei àqueles processados pelo crime de tráfico. Com efeito, o cenário legislativo que se pintou com a nova Lei de Drogas é repleto de tons ameaçadores e representa, sim, mais um passo, bastante firme, no projeto genocida brasileiro em torno das drogas.

⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.^a Turma. **RHC 68.631** – DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2868631.NUME.%20OU%2068631.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6.^a Turma. **HC 035.090** – RS (2004/0058240-7). Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400582407&dt_publicacao=01/07/2009>. Acesso em 06 de novembro de 2009.

3.3. A LEI N.º 11.343/06, NOVA LEI DE DROGAS, E OS “CRIMES SUPRA-HEDIONDOS”

Salo de CARVALHO descreve em sua obra um processo que, convencionou chamar “descodificação”.⁵¹ Consoante esse autor,

Com a sucessão e sobreposição de normas jurídicas, derivação do modelo de Estado Social intervencionista projetado, substancial ou formalmente, pelos países Ocidentais, o direito e o processo penal contemporâneos padeceram da gradual perda de regulamentação, acarretando a ofuscação dos limites entre ilícitos penais e administrativos e o incurso em profunda crise de sistematicidade.⁵²

Dentro desse processo, a nova Lei de Drogas possui destacada posição, assumindo a conformação de “descodificação própria”, que é aquela de caráter puramente penal, tanto material quanto processualmente. Com efeito, a “... *descodificação própria* [grifo do autor] (...) diz respeito à criação de leis penais especiais ou extraordinárias, cuja finalidade é tutelar de forma diferenciada determinados bens jurídicos.”⁵³ Criam-se, assim, sistemas penais paralelos, como o ora vigente sobre o problema das drogas.

Ademais, CARVALHO afirma que “... o pensamento defensivista, impregnado na cultura jurídica embriagada pelas legislações emergenciais, justifica a constante ruptura com os direitos e garantias fundamentais, sobretudo aquelas garantias processuais cuja finalidade é justamente estabelecer o limite da intervenção”.⁵⁴ Vemos surgir, com tais características, a nova Lei de Drogas brasileira, bem como outros diplomas correlatos à repressão do tráfico de drogas, a serem oportunamente nomeados.

De acordo com GERSON,

As modificações inauguradas pela Lei nº 11.343/06 propuseram instituir uma nova forma de atuação frente à problemática da comercialização e do uso ilegal de entorpecentes em território nacional. Novas diretrizes foram implementadas pelo sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – SISNAD, dentre as quais a prevenção do uso indevido, a atenção e a

⁵¹ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 107 e ss.

⁵² *Ibid.*, p. 107-108.

⁵³ *Ibid.*, p. 108.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 66.

reinserção social dos usuários e dependentes de drogas, bem como a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.⁵⁵

Apesar de a lei em comento carrear toda essa ampla gama de aspectos absolutamente vitais para o entendimento global da política de drogas brasileira, neste trabalho nos limitaremos a abordar a questão da repressão ao tráfico, incluindo-se inovações processuais trazidas por esse diploma. Assim, é oportuno que iniciemos pela exposição dos comandos legais tipificadores das condutas puníveis que se convencionou chamar “tráfico de drogas” e relacionadas à criminalidade organizada em torno dessas substâncias:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

⁵⁵ GERSON, F. O Novo Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas e a Flexibilização do Modelo Criminal Repressivo. In: CALLEGARI, A. L. (org.); TEDESCO WEDY, M. (org.). **Lei de Drogas: Aspectos Polêmicos à Luz da Dogmática Penal e da Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 133, 2008.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.⁵⁶

Os arts. 33 a 35 guardam notória semelhança com os arts. 12 a 14 da Lei n.º 6.368/76, a antiga Lei de Drogas, ora revogada pelo novo diploma. Nota-se, no entanto, a passagem da pena mínima de três para cinco anos no caso de cometimento das condutas previstas no art. 33 (correspondente ao art. 12 revogado). No entanto, ainda mais chamativa é a atenção dispensada pelo legislador às penas em dias-multa cominadas em cada um dos novos artigos, em muito superiores às antigas.⁵⁷ Outra crítica indispensável, particularmente ao art. 33, é a que faz Salo de CARVALHO:

... o tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê as mesmas condutas do art. 12 da Lei 6.368/76, dado que justifica a preocupação com a definição de critérios para o juízo de tipicidade. Do contrário, eventos de natureza não especificamente identificáveis como hipóteses de comércio ilegal podem acabar recebendo os rígidos efeitos penais, processuais e punitivos do tráfico de entorpecentes. A doutrina, quando da vigência da lei revogada, alertava que *“as hipóteses previstas no art. 12 são tão amplas que facilmente se poderia enquadrar por analogia tanto o traficante de fato, como o passador e o viciado, e até mesmo o experimentador [grifos do autor].”*⁵⁸

Desse modo, justifica-se também impor no Brasil a crítica que BARATTA faz ao sistema italiano de tratamento alternativo aos usuários de drogas que, ao fim e ao cabo, em nada resultaram, “... pues las cárceles se encuentran siempre más abarrotadas de drogadictos.”⁵⁹ Vêm-se esvaziadas, portanto, propostas como a da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, formada pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, além de outros dezesseis “especialistas e personalidades”, incluindo-se o ex-Presidente da Colômbia, César

⁵⁶ BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2009.

⁵⁷ Os arts. 12 a 14 da Lei n.º 6.368/76 possuíam penas da ordem de 50 a 360 dias-multa.

⁵⁸ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 189-190.

⁵⁹ BARATTA, A. *Introducción...*, p. 08.

Gaviria, e o do México, Ernesto Zedillo. Reunida em fevereiro na cidade do Rio de Janeiro, formalizou tal Comissão posicionamento pela descriminalização do uso pessoal da maconha – sem a descriminalização da venda (ou seja, do tráfico), é válido ressaltar.⁶⁰ A mera descriminalização do uso pessoal, ainda que positiva, no entanto, de modo algum eliminaria as dificuldades entre se determinar quem é usuário e quem é traficante, ocasionando a continuidade dos aprisionamentos de pessoas não-envolvidas na traficância.

Outra crítica possível e absolutamente pertinente é proposta por Rosa del OLMO: “... a palavra *droga* [grifo da autora] não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em ‘sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas’...”.⁶¹ Desse modo, o tráfico de substâncias das mais leves, como a maconha, até as mais pesadas, como a heroína, são consideradas, pela lei, passíveis de igual punição. Surge, assim, indício de que a real razão para a criminalização das drogas em nada ou em muito pouco tem a ver com uma efetiva e responsável preservação da dita “saúde pública” (cf. cap. 5, p. 35).

No campo da tipificação de crimes, porém, a grande novidade ficou por conta do art. 36, o mais severo de todos em sua previsão de penas mínima e máxima – mais severo que o próprio art. 121, *caput*, do Código Penal,⁶² que trata do homicídio simples – voltado contra a prática de financiamento do tráfico de drogas. Não é nada desafiador constatar que tal artigo é, na prática, complementar ao 35, que tipifica o tráfico “organizado”, mas, mais especificamente, com o escopo de “enquadrar” as cúpulas de tais grupos criminosos.

CARVALHO aponta:

A construção do *anti-herói nacional* [grifo do autor] personificado na figura do líder do Comando Vermelho (CV) [conhecido nacionalmente como Fernandinho Beira-Mar] agregou elemento para a implantação definitiva das medidas de maximização dos métodos de contenção [introduzindo assim]

⁶⁰ AQUINO, R. de. Hora de Legalizar? **Época**, São Paulo, ed. 561, p. 82-88, 16 de fevereiro de 2009.

⁶¹ OLMO, R. del. **A Face Oculta das Drogas**. Rio de Janeiro: Revan, p. 22, 1990.

⁶² BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2009.

forma de execução totalmente inédita, consagrando em Lei o suplício gótico vivido pelos condenados nos presídios brasileiros...⁶³

A lei de que fala o autor é a de n.º 10.792/03 que, na mesma esteira da descodificação, trouxe uma “... modificação da estrutura normativa da política penitenciária, com a instituição do *Regime Disciplinar Diferenciado* (RDD). A normativa criava, no caótico sistema penitenciário brasileiro, forma absolutamente diversa de apartação do preso rotulado como *ameaça à segurança nacional*.”⁶⁴ Desse mesmo modo, entendemos que o art. 36 da Lei n.º 11.343/06 também tenha tido crucial influência, em sua edição, dessa mesma construção do personagem Beira-Mar, como manifestação da ideologia da Segurança Nacional, mas também da ideologia da Defesa Social.⁶⁵

Absolutamente pertinente que se faça ainda uma pequena explanação acerca da Lei n.º 9.034/95, que “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.”⁶⁶ Através desses “meios operacionais” são sacrificados os princípios da publicidade, devido processo legal e presunção de inocência, além de se criar um sistema inquisitório. Em suma, esse tipo de legislação, de caráter emergencial, simplesmente não se coaduna com a defesa dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal.⁶⁷ Comentando a edição desse diploma legal, CARVALHO aventa que seu “.. texto é omissivo e desprovido de quaisquer elementos classificatórios/definitórios próprios, dado que se percebe pela remessa do conceito de crime organizado ao tipo de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do Código Penal...”⁶⁸

São de importância elevada para este estudo, ainda, as inovações trazidas pela Lei n.º 11.343/06 em questões processuais, a seguir transcritas:

⁶³ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 67.

⁶⁴ *Id.*

⁶⁵ Cf. cap. 6.

⁶⁶ BRASIL. Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

⁶⁷ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 66.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 64-65.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.⁶⁹

Segundo CARVALHO, "... a emergência da Lei 11.343/06 ocorre sob o signo da repressão às organizações criminosas responsáveis pelo comércio ilegal de entorpecentes."⁷⁰ Isso se reflete não apenas no art. 36 supracitado, mas também, desse modo, justifica-se o *plus* imposto às penas dos arts. 33 a 37 imposto pelo art. 40, I, V e VII.

Sob o aspecto processual, e também penitenciário, todavia, é o art. 44 que merece todo destaque. De acordo com BECK, é precisamente esse comando legal que cria uma categoria que o autor convencionou chamar "crimes supra-hediondos".⁷¹ Se antes o crime de narcotráfico (entendido como aquele descrito nos arts. 33 e 34 da nova Lei de Drogas) era suscetível às disposições da Lei n.º 8.072/90, desde 2006 passou não somente ele, mas também as condutas puníveis presentes nos artigos subseqüentes, até o 37, ao mais rígido regime processual e de

⁶⁹ BRASIL. Lei n.º 11.343...

⁷⁰ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 63.

⁷¹ BECK, F. R. *Op. cit.*, p. 158.

execução penal (juntamente com a Lei n.º 10.792/03) existente hoje no país.⁷² Com efeito, esse regime é, absurdamente, mais severo que aquele próprio relegado aos crimes hediondos, pois a estes é garantida liberdade provisória, *sursis* e conversão de penas, ao contrário do que se passa com aqueles outros, justificando-se, assim, a sugestiva terminologia utilizada por BECK.

4. MÍDIA, PÚBLICO E GUERRA

BARATTA, em sua breve *Introducción a una Sociología de la Droga*, aponta que o papel dos meios de comunicação é fundamental dentro de sistemas fechados – como o das drogas –, em que há amplo consenso entre a maioria dos atores, com exceção de um grupo dissidente. Nesses casos, segundo o renomado criminólogo, todos os meios de comunicação tendem a convergir, também, para um consenso sobre o sistema (ou subsistema) fechado. Destarte se explica a razão pela qual, por exemplo, há um unísono produzido pelos meios de comunicação brasileiros majoritários sobre a questão das drogas.⁷³

Consoante o autor, não há imposição, por parte da mídia, de uma determinada imagem da realidade à opinião pública. Na verdade, ambos se condicionam reciprocamente. Desse modo, os meios de comunicação dependem das atitudes preexistentes do público, num momento pré-comunicativo, ao passo que os indivíduos, por sua vez, dependem desses meios. A homogeneidade com que se realizam os processos de comunicação como esses são característicos, segundo BARATTA, das sociedades industrializadas avançadas.⁷⁴ Nelas, de acordo com MEUDT,⁷⁵ *apud* BARATTA (198-, p. 06), “... los expertos, las instituciones, el público y la prensa se refuerzan mutuamente; juntos combaten (a nivel real y simbólico) la ‘guerra contra el problema de la droga’...”.

⁷² *Ibid.*, p. 161.

⁷³ BARATTA, A. *Introducción...*, p. 05.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 05-06.

⁷⁵ MEUDT, V. *Drogen und Öffentlichkeit*. München: s.n., 1977.

O conteúdo do discurso da mídia, homogêneo, é no sentido de difusão da insegurança ou, para utilizarmos a terminologia contundente de Rosa del OLMO, do terror. Jock YOUNG,⁷⁶ *apud* OLMO (1990, p. 23), afirma que os meios de comunicação “... têm a possibilidade de hierarquizar os problemas sociais, de dramatizá-los repentinamente, e de criar o *pânico moral* [grifo da autora] sobre determinado tipo de conduta de uma maneira surpreendentemente sistemática...”. Aliada à confusão sobre o tema das drogas e ao pessimismo das massas marginalizadas, juntamente com a ação da mídia e do discurso oficial produz uma “... crença, bastante generalizada, num aumento incessante e perigoso dos crimes”,⁷⁷ tal como FOUCAULT aponta ter ocorrido na França do séc. XVIII, com conseqüências também de recrudescimento da repressão à criminalidade, especialmente aos “vagabundos”. Rosa del OLMO conclui: “Assim se *demoniza* [grifo da autora] o problema, ocultando sua verdadeira essência.”⁷⁸

Eugenio Raúl ZAFFARONI, por sua vez, afirma o imenso poder reprodutivo de violência da mídia, bastando a quantidade certa de publicidade sobre determinados casos para que se criem estereótipos, como o de que drogaditos tendem a cometer (mais) crimes quando sob efeito de entorpecentes ilegais.⁷⁹ No entanto, interessa-nos primordialmente o enfoque dado pela mídia, no Brasil, não ao usuário, mas ao traficante de drogas. A esse respeito, MALAGUTI BATISTA aventa:

... a mídia se encarrega de esculpir o novo inimigo público número um, o traficante armado, que reproduziria táticas de guerrilha, já que se difundiu que em algum momento da história ele se cruzou na prisão com a militância de esquerda. O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força.⁸⁰

⁷⁶ YOUNG, J. Mass Media, Drugs and Deviance. In: ROCK, P.; MCINTOSH, M. **Deviance and Social Control**. London: Tavistock, p. 243, 1974.

⁷⁷ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 72.

⁷⁸ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 26.

⁷⁹ ZAFFARONI, E. R. **En Busca de las Penas Perdidas**: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, p. 135, 1998.

⁸⁰ MALAGUTI BATISTA, V. **Díficeis...**, p. 35.

No entanto, como já vimos, é necessário que se corrijam tais posicionamentos, uma vez que parte não apenas da mídia a criação dos estereótipos acerca de usuários e traficantes, mas também da própria opinião pública, consumidora dos produtos dos meios de comunicação. Nesse viés, salienta-se a contribuição das ditas “teorias de todos os dias”, isto é, o senso comum, mitificado e mitificante, gerador e reproduzidor do medo coletivo que a sociedade sente pelo traficante e que os meios de comunicação vêm, também, a gerar e reproduzir, numa espiral que não pára, mas, pelo contrário, sempre se agrava.

Como se viu acima, essas teorias – num ciclo de interação, reprodução e intensificação com os meios de comunicação, agora sabemos – assumem posição proeminente na edição de leis e, segundo CARVALHO, até mesmo da própria Constituição Federal, tendo reflexo direto na política de drogas brasileira. Além destas noções introdutórias, veremos, ao longo deste trabalho, que essa atuação conjunta dos meios de comunicação e da opinião pública causa efeitos de outras ordens, além dos jurídicos: econômicos e, obviamente, sociais.

5. POLÍTICA, MORAL, IDEOLOGIA E CÁRCERE NA GUERRA DAS DROGAS

BARATTA afirma existir um sistema da droga, capaz de se auto-reproduzir. Nesse ciclo, “cada grupo de actores depende de los otros y al mismo tiempo los condiciona [tal como a mídia e a opinião pública, portanto]. Así, (...) los políticos dependen de la imagen del problema social y de las actitudes establecidas en el público de donde provienen sus electores.”⁸¹ De fato, de acordo com DIMOULIS, os legisladores editam leis para que sejam seguidas e, para tanto, devem elas estar de acordo com as crenças da maioria do eleitorado ou, mais propriamente falando, em consonância com sua moral.⁸² Conseqüência direta disso é a influência sobre o Direito Positivo dessa moral aceita pela maioria da opinião pública, que é “... portadora da ideologia dominante, com imagens da criminalidade fundadas em estereótipos e teorias do senso comum, que legitimam ideológica e

⁸¹ BARATTA, A. Introducción..., p. 06.

⁸² DIMOULIS, D. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 111-112, 2007.

psicologicamente o sistema penal...”.⁸³ Ademais, a consonância entre leis e o discurso dos meios de comunicação sobre o sistema fechado das drogas, bem como a solidariedade daí proveniente entre todos os estratos sociais contra o inimigo interno comum, trabalha nesse mesmo sentido.

Para DIMOULIS,

... a moral é composta por regras de conduta que cumprem duas funções. Em primeiro lugar, orientam o comportamento dos indivíduos na vida cotidiana: todos devem fazer o bem e evitar a prática do mal. Em segundo lugar, servem como critério de avaliação da conduta humana. A sociedade as utiliza para julgar a conduta dos indivíduos, que é aprovada ou reprovada segundo sua correspondência com os imperativos morais.⁸⁴

O referido constitucionalista leciona que, mesmo formalmente havendo, principalmente por parte do legislador originário, amplas possibilidades de discricionariedade na produção de normas jurídicas para determinada sociedade, elas são limitadas pela moral (que em última instância determinará se uma lei será ou não seguida pelos cidadãos).⁸⁵ Não se trata de qualquer moral, porém, mas da que ele chama dominante, correspondente, geralmente, aos interesses dos grupos (economicamente) dominantes. Isso significa dizer que há uma pluralidade de morais que são “subalternas”, típicas de minorias⁸⁶ e que, nesse caso, serão sub- ou não-representadas pela legislação ou, pelo contrário, serão o seu alvo principal, mas como objeto das seletivas normas criminalizadoras das drogas e do tráfico, por exemplo. Isso nos remete ao conceito de cidadania negativa cunhado por Nilo BATISTA, *apud* MALAGUTI BATISTA (2003, p. 57), que expressa a existência de uma cidadania ao avesso para as massas marginais urbanas, que somente conhecem a “‘trincheira auto-defensiva’ da opressão dos organismos do nosso sistema penal.”

No entanto, se existe tal pluralidade, de que forma ocorre a hegemonia de um código moral sobre os demais? Elías DÍAZ afirma que “Lo que creemos creer y lo que estimamos como bueno y justo no proviene en última instancia de nosotros

⁸³ BARATTA, A. **Criminologia**..., p. 19.

⁸⁴ DIMOULIS, D. **Manual**..., p. 104-105.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 111.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 113-114.

mismos, de nuestro interior, de nuestra conciencia, sino de la ‘sociedad’...”.⁸⁷ Ante o transcrito, acreditamos estar exposto o canal pelo qual se dá a hegemonia da moral das classes dominantes. Essas são detentoras, segundo TAYLOR *et alii*,⁸⁸ *apud* CIRINO DOS SANTOS (2006, p. 26), de um “... poder material, que os capacita a converter força em ‘autoridade’, pelos procedimentos estabelecidos” e, por isso, bem como pelo auxílio da mídia, têm elas a possibilidade de irradiar seu próprio código moral como se fosse o mais adequado, o “mais moral” de todos, e que acaba por reforçar a imagem que a maior parte da população tem de que os estratos superiores são também moralmente mais desenvolvidos. Mantém-se, assim, a ilusão ideológica de solidariedade entre os diversos estratos sociais contra o inimigo de toda a sociedade.⁸⁹

Portanto, a influência da moral no ambiente político corresponde, na verdade, a uma distorção ideológica que dá a roupagem de pública à moral privada das classes dominantes e, nessa “indistinção entre o público e o privado no exercício do poder penal” (BATISTA⁹⁰ *apud* MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 57), faz incluir nos tipos penais condutas de “natureza classista”,⁹¹ visando aos diversos grupos socialmente minoritários e economicamente esmagados. Os reflexos disso no processo de criação do direito positivo, particularmente em nossa Constituição Federal, são evidentes, pois, como afirma DIMOULIS, o direito (positivo) não é nada senão um produto da política.⁹²

Defendemos, por isso, uma separação entre a moral e o direito, justamente porque sendo este formado por normas que necessariamente terão validade geral e estando elas identificadas a um viés dominante, isso se dará em detrimento de toda a multiplicidade moral que existe na sociedade e, assim, em detrimento dos indivíduos oriundos de minorias que a portam. Ainda, segundo

⁸⁷ DÍAZ, E. **Sociología y Filosofía del Derecho**. Madrid: Taurus, p. 22, 1980.

⁸⁸ TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. A Criminologia Crítica na Inglaterra: Retrospecto e Perspectiva. In: TAYLOR, I. *et alii* (ed.). **Criminologia Crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

⁸⁹ BARATTA, A. **Criminologia...**, p. 205.

⁹⁰ BATISTA, N. Fragmentos de um Discurso Sedicioso. In: **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. N.º 01. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, p. 71, 1996.

⁹¹ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia...**, p. 12.

⁹² DIMOULIS, D. **Manual...**, p. 119.

DIMOULIS, ao defender a mesma linha de separação, a qual chama de “positivista”,⁹³ há dois robustos argumentos para que direito e moral não se vejam imiscuídos. O primeiro em muito se aproxima ao primeiro ponto de vista, mas, nas palavras do autor: “... a pluralidade dos sistemas morais impossibilita as tentativas de identificar regras morais aceitas por todos...”.⁹⁴ Já o segundo consiste na constatação de que “... o direito moderno é válido porque é posto em vigor pelas autoridades competentes e não porque respeita a moral. Em conclusão, a forte relação entre o direito e a moral não constitui motivo de validade nem motivo de interpretação das normas jurídicas.”⁹⁵

Apesar disso, a realidade moralista de nossa legislação acaba produzindo fenômeno estatístico revelador, que se apresenta sob a forma das chamadas “... cifras *negra* e *dourada* [grifos do autor] da criminalidade...”.⁹⁶ À primeira corresponde “a diferença entre a *aparência* (conhecimento oficial) e a realidade [grifos do autor] (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados...”.⁹⁷ Já a segunda, de acordo com VERSELE,⁹⁸ *apud* CIRINO DOS SANTOS (2006, p. 13), “representa a criminalidade do ‘colarinho branco’, definida como práticas anti-sociais impunes do poder político e econômico (...), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras...”. No entanto, os autores dessas condutas se vêem imunizados à “... atividade dos aparelhos de controle e repressão social, como a polícia, a justiça e a prisão, concentradas sobre os pobres, os membros das classes e categorias sociais marginalizadas e miserabilizadas pelo capitalismo”.⁹⁹ Isso se explica mormente porque eles são, segundo ANIYAR,¹⁰⁰ *apud* CIRINO DOS SANTOS (2002, p. 13), “... [portadores] de alto *status* sócio-econômico”,

⁹³ *Ibid.*, p. 118.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 117.

⁹⁵ *Id.*

⁹⁶ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia...**, p. 12.

⁹⁷ *Ibid.*, p 13.

⁹⁸ VERSELE, S. C. A Cifra Dourada da Delinquência. In: **Revista de Direito Penal**. [S.l.: s.n.], n.º 27, p. 10 e ss., 1980.

⁹⁹ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia...**, p. 11-12.

¹⁰⁰ ANIYAR DE C., L. **Criminologia de la Reacción Social**. Maracaibo: Universidad del Zulia, p. 92-93, 1977.

o que é determinante, dentre outros fatores, para sua “... imunidade processual e a inexistência de estigmatização dos autores”. Diante disso, tornam-se ainda mais compreensíveis as estatísticas sobre a população carcerária apresentadas em nossa introdução, dentro da “economia penal” em que é notória a seletividade pelas normas penais de indivíduos do sexo masculino, jovens e pobres.

As palavras preciosas de Michel FOUCAULT:

... a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens – transferência violenta das propriedades; que de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis...¹⁰¹

A dicotomia apresentada por FOUCAULT é absolutamente pertinente e fornece um paralelo com a criminalização hodierna do tráfico de drogas. Na medida em que elas são proibidas, por sua suposta ligação íntima ao imoral, ao deletério, ao dito inimigo,¹⁰² tornam-se objetos da traficância. Ou seja: é a ilegalidade e a demanda pelas drogas, somada à pobreza e falta de oportunidades dos estratos inferiores, bem como a recusa destes “... a aceitar voluntariamente o destino de um pobre diabo”,¹⁰³ que exige que surja o narcotráfico, enquanto seu efeito secundário.¹⁰⁴ Em última instância, estamos diante de um efeito das regras de mercado capitalistas. É notório que a gigantesca maioria das pessoas participantes nesse mercado ilegal advém “de baixo”,¹⁰⁵ recrutados pela lei do mercado,¹⁰⁶ de modo que a ilegalidade aqui também se relaciona intimamente à classificação feita por FOUCAULT e associada a essa camada social, mas não exatamente do modo por ele exposto.

¹⁰¹ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 80.

¹⁰² OLMO, R. del. **A Face...**, p. 31.

¹⁰³ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 209, 2004.

¹⁰⁴ BARATTA, A. *Introducción...*, p. 09 e ss.

¹⁰⁵ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 77.

¹⁰⁶ MALAGUTI BATISTA, V. **Difíceis...**, p. 101.

Não se trata, com efeito, de uma “transferência violenta das propriedades” nas modalidades do roubo ou do latrocínio, por exemplo, mas sob a forma dos “ganhos fáceis” a que se refere Vera MALAGUTI BATISTA já no título de sua obra acerca da juventude pobre carioca e seu envolvimento com o tráfico. A aversão do público a esse tipo de “ganho” é reconduzível às teorias psicanalíticas de que trata Sigmund FREUD,¹⁰⁷ *apud* BARATTA (2002, p. 50 e ss.), no sentido de necessidade de reforço do superego¹⁰⁸ daqueles que seguem as regras do “jogo capitalista”, que crêem na ilusão do *self-made man*, do trabalhador “honesto”, e se sentem ameaçados frente à quebra do tabu em que incide o traficante ao “buscar” a “vida fácil” da ilegalidade e da violência¹⁰⁹ (quando, na gigantesca maioria dos casos, na verdade, ele não possui sequer alternativa entre o mercado legal e ilegal).

A intervenção seletiva de cunho moralista que a legislação exerce tanto sobre usuários quanto sobre traficantes, faz da guerra das drogas uma “luta entre o bem e o mal”, segundo Rosa del OLMO.¹¹⁰ Além dessa visão maniqueísta, de acordo com a célebre criminóloga venezuelana, uma das funções primordiais do discurso da moral na questão das drogas é a de “estereotipificação” das substâncias selecionadas como ilícitas, bem como dos usuários e dos traficantes. Aquelas adquirem “perfis de ‘demônio’”, destruidoras dos filhos bons das classes média a alta; esses, por seu turno, assumem o papel da vítima, doente, pois jovens “inocentes” aliciados pelos últimos, os traficantes, a quem incumbe atuar como os corruptores, como os criminosos, como os delinquentes.¹¹¹

A criação desses estereótipos, mormente os dos atores sociais, são essenciais para a reprodução ideológica do sistema das drogas, que é:

... el mecanismo general a través de cual, cada actor o grupo de actores dentro del sistema, encuentra confirmación de la propia imagen de la

¹⁰⁷ FREUD, S. **Totem e Tabu**. 2.^a ed. Torino: s.n., p. 28, 1972.

¹⁰⁸ BARATTA, A. **Criminologia...**, p. 50 e ss.

¹⁰⁹ É certo que nessa modalidade ilegal de transferência da propriedade enxerga a opinião pública, com a crucial influência do pânico difundido pela mídia (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 101), também a violência, mas aqui ela assume outras formas: seja contra a saúde e a integridade dos jovens “de bem”, seja pela execução de usuários devedores, seja nas ações de grupos de crime organizado. Por óbvio que essa violência existe, mas veremos adiante de que modo ela é maximizada pelos discursos oficial e da mídia.

¹¹⁰ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 34.

¹¹¹ *Id.*

realidad en la actitud de los otros actores. Este mecanismo puede ser representado por un círculo cerrado: se trata en efecto de un proceso circular en el cual cada actor depende de los otros, de tal modo que ésta dependencia hace difícil o improbable una modificación de la propia imagen de la realidad y de sus actitudes.¹¹²

BARATTA afirma, ademais, a existência de um outro processo, de reprodução material desse sistema, que, somado ao primeiro, dá-lhe a qualidade de sistema auto-referencial, isto é, de sistema capaz de se auto-reproduzir.¹¹³ Esse segundo processo é aquele:

... por el cual la acción general del sistema, determinada por una imagen inicial de la realidad, modifica parcialmente la realidad misma, de tal modo que la hace en una fase ulterior, más cercana a la imagen inicial. Es decir, se trata del proceso por el cual el sistema produce una realidad conforme a la imagen de la cual surge y que lo legitima. Podemos representar este proceso con un espiral: entre más se desarrolla, más se acerca la realidad a la imagen inicial dominante del sistema.¹¹⁴

Identificamos essa imagem inicial, na criminalização do traficante brasileiro, com o medo,¹¹⁵ bem como com o alarme social, o pânico moral¹¹⁶ e a intolerância¹¹⁷ dele proveniente. Essas são constantes na legislação, nos discursos das agências oficiais e na homogeneidade das mensagens advindas da mídia, permitindo-nos traçar, então, a seguinte “etiqueta social”¹¹⁸ para o narcotraficante: eles são seres insidiosos dentro da sociedade, imorais, corruptores de bons jovens e responsáveis por sua dependência de drogas ilícitas, membros de organizações criminosas altamente sofisticadas com grande poder de infiltração e corrupção em instâncias oficiais e, portanto, representam alta periculosidade. A realidade, por óbvio, diverge dessa imagem.

A guerra das drogas, no *front* de combate ao tráfico, tem como consequência, na maioria das vezes, não a supressão do crime organizado, mas o

¹¹² BARATTA, A. Introducción..., p. 01.

¹¹³ *Id.*

¹¹⁴ *Id.*

¹¹⁵ MALAGUTI BATISTA, V. **Dífíceis...**, p. 36.

¹¹⁶ BARATTA, A. Prefácio, p. 22.

¹¹⁷ MELO REGHELIN, E. **Redução de Danos**: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. 1.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 34, 2002.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 45.

encarceramento de traficantes que atuam autonomamente. É o que aponta estudo encomendado pelo Ministério da Justiça à Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e à Faculdade de Direito da UnB, que resultou no Relatório “Tráfico de Drogas e Constituição”, trazido a público em 05 de agosto de 2009.¹¹⁹ De fato, segundo esse relatório, do universo das 730 condenações por tráfico de entorpecentes na cidade do Rio de Janeiro e no Distrito Federal analisadas, 61,5% dos casos correspondiam a traficantes que trabalhavam sozinhos. Igualmente relevantes são demais dados coletados nessa pesquisa: em torno de 55,2% dos condenados eram réus primários, ao passo que, nos casos que envolviam cocaína, 60,8% possuíam consigo no máximo apenas 100g da substância ilícita. Isso significa que além de não fazer parte de qualquer rede de narcotráfico, a maioria desses condenados era de pequenos negociadores que, nada obstante, foram submetidos à sede punitiva consubstanciada no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Além de tais dados, obrigatória a lição de CIRINO DOS SANTOS a respeito do controverso tema da criminalidade organizada. Senão vejamos:

O conceito de *crime organizado*, desenvolvido no *centro* do sistema de poder econômico e político globalizado, recebeu na *periferia* [grifos do autor] desse sistema homenagens de cidadania, como se fosse um discurso criminológico próprio. A introjeção do discurso sobre crime organizado no Terceiro Mundo produziu a necessidade de descobrir seu objeto real, em completa inversão do método de investigação científica: o processo de conhecimento, em vez de avançar da percepção do problema para sua definição, retrocede da definição do problema para sua percepção – o que explicaria, por exemplo, o inusitado destaque da CPI do Narcotráfico e o charme de personagens como Fernandinho Beira Mar, exibido nos meios de comunicação de massa como *personificação* [grifo do autor] do crime organizado.¹²⁰

Assim, reforça-se a lição de BARATTA: “crime organizado” é uma imagem inicial, projetada do centro do capitalismo para sua margem pelo processo de transnacionalização do controle social. Ao ser introduzido na opinião pública, tal

¹¹⁹ BOITEUX, L. *et alii*. Tráfico de Drogas e Constituição: um Estudo Jurídico-Social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos Princípios Constitucionais Penais. In: **Projeto Pensando o Direito**. Janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BDBF27A76-6B9D-4A11-BAFF-BF0E2486512%7D&ServiceInstUID=%7B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%7D>>. Acesso em 29 de novembro de 2009.

¹²⁰ CIRINO DOS SANTOS, J. Crime Organizado. Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime_organizado.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

conceito, vago por natureza (o que é método muito eficaz de criação de alarme social), acaba moldando a própria realidade. Associado ao sistema de drogas e aos estereótipos nele presentes, cria-se um “monstro”, uma “etiqueta social”, a saber, a do traficante como criminoso organizado (além das outras características que acima apresentamos). Como bem ensina MELO REGHELIN,

A rotulação é o processo pelo qual um papel desviante é criado e se mantém através da imposição dos rótulos delitivos. Uma etiqueta social é uma designação ou um nome estereotipado, imputado a uma pessoa, baseando-se em alguma informação que se tem sobre ela. Também vale dizer que as etiquetas – elementos de identificação que criam a autopercepção – fazem o indivíduo sentir-se compelido a ser e agir de acordo com a etiqueta nele aplicada. [Não esqueçamos que a sociedade espera do etiquetado um comportamento coerente com a definição que lhe foi dada.¹²¹] (...) O comportamento desviante gera uma determinada reação social, a qual cria uma autopercepção desviante no próprio agente. Este, geralmente, se vai aliar a indivíduos que se encontram em situações semelhantes, formando os chamados grupos subculturais, o que tende a levar a um maior desvio e, conseqüentemente, a uma maior reação social.¹²²

O posicionamento de MELO REGHELIN se coaduna com a perspectiva da criminologia crítica, segundo a qual “... a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos...”.¹²³ Tal fenômeno ocorre “... mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.”¹²⁴

Desse modo, dentro do ambiente social é dado aos atores papéis, aos quais acompanha uma expectativa de que sejam efetivamente cumpridos. A conclusão é que a criação da categoria “crime organizado” relacionada ao tráfico é boa parte da razão de termos, hoje, cerca de 38,5%¹²⁵ dos traficantes presos no Rio

¹²¹ MELO REGHELIN, R. *Op. cit.*, p. 45.

¹²² *Id.*

¹²³ BARATTA, A. **Criminologia...**, p. 161.

¹²⁴ *Id.*

¹²⁵ Porcentagem retirada a contrário senso do estudo acima apresentado.

de Janeiro e no Distrito Federal associados a grupos criminosos. O raciocínio de assunção do rótulo do crime organizado pelos narcotraficantes se pode resumir da seguinte forma: se há, por parte das instâncias oficiais, um discurso e ações no sentido de suprimir o crime organizado, os traficantes acabam assumindo uma necessidade de se “organizarem”, tais como empresas, de modo a manter suas atividades frente a essa reforçada repressão estatal. No entanto, quando falamos de crime “organizado” aqui, estamos nos referindo especificamente aos arts. 286 a 288 do Código Penal,¹²⁶ mormente ao último, que tipifica a conduta de formação de bando ou quadrilha para o cometimento de crimes, que são formas “organizadas” de criminalidade por natureza.

Assim, como CIRINO DOS SANTOS aventa, o discurso oficial do crime organizado oriundo do centro do capitalismo – e adotado em nossa legislação de drogas – é estranho à realidade periférica, particularmente a brasileira. Ele é uma construção político-ideológica que não se coaduna com a principiologia de nosso Direito Penal, pois, sob o manto da Defesa Social e da Segurança Nacional, preconiza o esmagamento dos indivíduos sobre quem recai a etiqueta de inimigo, com a já mencionada relativização de direitos fundamentais.

Poder-se-ia, no entanto, argumentar que se 61% dos traficantes apreendidos no RJ e no DF atuam sozinhos, 39% atuam organizadamente. Tal conclusão é óbvia. No entanto, como já afirmamos, a esses casos deverão ser os arts. 286 a 288 do Código Penal. Afastamos veementemente, por isso, a aplicação dos conceitos presentes na Convenção de Palermo, que carrega uma gama de conceitos vagos acerca dessa “nova espécie” de criminalidade.

Ademais, é notório que, mesmo recebendo o título de “organizados”, os grupos criminosos em questão não passam, no mais das vezes, de associações de jovens sem instrução.¹²⁷ Assim, como esperar que eles, retiradas as exceções que confirmam a regra, ofereçam à sociedade, de fato, a ameaça diabólica para-estatal que lhes seria, segundo os discursos dominantes, peculiar? De qualquer modo, a porcentagem indigitada demonstra o funcionamento da reprodução do sistema das drogas, nos moldes em que BARATTA aventou.

¹²⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848...

¹²⁷ Sobre os jovens traficantes, interessante a afirmativa do jornalista Caco Barcellos em entrevista a *Le Monde Diplomatique*: “Os traficantes com quem eu conversei eram todos filhos de empregadas domésticas. Se queixavam de os bacanas do asfalto terem duas mães, e eles, nenhuma”. (KUBÍK MANO, 2009, p. 08.)

Outra consequência dedutível a partir da posição da criminologia crítica, também conhecida por *labeling approach* ou reação social, é a de que, não apenas nos casos do crime organizado ou do tráfico de drogas, mas no sistema penal em geral, a persecução penal se volta, depois de selecionado o bem jurídico a ser protegido, especificamente contra determinados grupos sociais, provocando em seu desfavor um aumento nas estatísticas criminais. Adiante veremos que, de modo geral, existe um único fator determinante nesse momento secundário do processo de criminalização.

Voltando-nos novamente à imagem inicial supracitada, Ruth M. CHITTÓ GAUER,¹²⁸ citada por Elisangela MELO REGHELIN (2002, p. 33), desmonta o mito acerca da existência de uma suposta proporcionalidade direta entre criminalidade e uso de drogas, ou, nos termos da autora, entre anomia e toxicomania. Através de uma abordagem antropológica, explica-nos CHITTÓ GAUER que “... há sociedades com toxicomania alta e com baixo índice de anomia, (...) há sociedades com toxicomania alta e alto índice de anomia, há sociedades com baixo índice de toxicomania e baixa anomia, e há [finalmente] sociedades com baixo índice de toxicomania e alto índice de anomia.”¹²⁹

Ainda, é preciso estabelecer firmemente que se, em 2006, havia cerca de 200 milhões de usuários (esporádicos ou habituais) de drogas no mundo,¹³⁰ certamente não é porque foram corrompidos todos por maldosos traficantes. Os discursos oficial e da mídia omitem, bem como a opinião pública se recusa a acreditar, de fato, no óbvio: pessoas usam drogas porque elas lhe trazem algum tipo de benefício (“... pleasure, euphoria, satisfaction, or some other positive psychological state”)¹³¹ – o que HUSAK aponta como causa suficiente para que sua utilização deixe de ser considerada imoral, pois se trata, em última instância de uma

¹²⁸ CHITTÓ GAUER, R. M. Uma Leitura Antropológica do Uso de Drogas. In: **Fascículos de Ciências Penais: Drogas – Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: s.n. Vol. 03, n.º 02, p. 63, 1990.

¹²⁹ *Id.*

¹³⁰ LORETO, D. Mais de 200 Milhões Usam Drogas Uma Vez ao Ano, Diz ONU. In: **Folha On-line**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u97324.shtml>>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

¹³¹ HUSAK, D.; MARNEFFE, P. de. **The Legalization of Drugs**. New York: Cambridge University Press, p. 86, 2005.

questão de gosto.¹³² O autor norte-americano afirma ainda a existência de filósofos da moral que defenderam que o prazer é intrinsecamente valioso, bem como outros que chegaram mesmo a aventar que somente o prazer e a ausência de dor são intrinsecamente valiosos.¹³³ Tal posicionamento se encaixa perfeitamente com o que afirma BARATTA acerca dos motivos do uso recreativo e da dependência das drogas: “... la demanda de drogas (...) surge hoy en gran parte de la necesidad de evadir las angustias producidas por la realidad...”.¹³⁴

É possível concluir, portanto, que as drogas ilícitas não possuem qualquer diferencial real em relação às lícitas, como o álcool e a nicotina, pois todas benéficas (e malélicas) em alguma medida. Desse modo, não se pode seriamente afirmar que a proibição de determinadas substâncias se reveste do nobre objetivo de defender a “saúde pública”. Primeiramente porque “Tal hipótese não encontra embasamento nos princípios e normas constitucionais e, mesmo que a ‘saúde pública’ fosse um bem jurídico constitucional fundamental...”,¹³⁵ teríamos de verificar seu conteúdo exato para que somente então se pudesse legitimamente impor tal tipo de proibição. Nesse caso, porém, abrir-se-ia precedente para a proibição de qualquer substância nociva à saúde pública, como o álcool, a nicotina ou até mesmo a sacarose e as gorduras alimentares. A vagueza do conceito, porém, denuncia a fraqueza do argumento. O que distingue, portanto, drogas ilícitas de outras substâncias é somente o fato de serem as primeiras alvos do discurso seletivo criminalizador,¹³⁶ por estarem associadas à pobreza,¹³⁷ bem como

... ao desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido. Isto é, à difusão e concretização posterior do terror. Converte-se [a droga] desta maneira na ‘responsável’ por todos os males que afligem o mundo contemporâneo porque a própria palavra está funcionando como estereótipo, mais do que como conceito; como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada. *É o bode expiatório por excelência* [grifo da autora].¹³⁸

¹³² *Ibid.*, p. 84.

¹³³ *Ibid.*, p. 86.

¹³⁴ BARATTA, A. *Introducción...*, p. 23.

¹³⁵ MELO REGHELIN, E. *Op. cit.*, p. 171.

¹³⁶ OLMO, R. de. **A Face...**, p. 22.

¹³⁷ MALAGUTI BATISTA, V. **Difíceis...**, p. 71.

¹³⁸ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 22.

BARATTA esclarece que não se deve ver exatamente nas drogas o bode expiatório, mas no grupo de atores sociais a ela relacionados, isto é, no grupo de indivíduos desviantes. Assim, segundo o autor, quanto mais delimitado esse grupo, tanto mais exercerá essa função simbólica e, desse modo, mais estabilizará a integração da maioria normal.¹³⁹ Para isso, atua a imagem inicial de que acima tratamos. De fato, é exatamente pelos discursos oficial e da mídia, com base no tripé ideológico da Defesa Social, da Segurança Nacional e do Movimento de Lei e Ordem (cf. cap. 6) que, aos poucos, foi se apresentando, para pânico da opinião pública, a confirmação do “... flagelo coletivo que afeta drasticamente a saúde pública...”¹⁴⁰ que as teorias de todos os dias aos poucos iam já mitificando. Significa dizer que, valendo-se das teorias de todos os dias acerca das drogas e do tráfico presentes nos cidadãos (ou, nos termos de OLMO, do “excesso de informações distorcidas” sobre o tema)¹⁴¹, criou-se um discurso sistematizado e capaz de, como BARATTA ensina, moldar a realidade de acordo com essa imagem inicial sobre ela projetada.

Recorremos novamente às lições de FOUCAULT, que trazem o último aspecto pertinente à questão da guerra das drogas a abordarmos neste momento: o carcerário. Senão vejamos:

... [a] grande organização carcerária reúne todos os dispositivos disciplinares, que funcionam disseminados na sociedade. Vimos que, na justiça penal, a prisão transformava o processo punitivo em técnica penitenciária; quanto ao arquipélago carcerário, ele transporta essa técnica da instituição penal para o corpo social inteiro. Com vários efeitos importantes.

1) Esse vasto dispositivo estabelece uma gradação lenta, contínua, imperceptível que permite passar como que naturalmente da desordem à infração e em sentido inverso da transgressão da lei ao desvio em relação a uma regra, a uma média, a uma exigência, a uma norma. Na época clássica, apesar de uma certa referência comum à falta em geral, a ordem da infração, a ordem do pecado e do mau comportamento ficavam separadas na medida em que dependiam de critérios e instâncias separadas (a penitência, o tribunal, o enclausuramento). O encarceramento com seus mecanismos de vigilância e punição funciona, ao contrário, segundo um princípio de relativa *continuidade* [grifo nosso]. Continuidade das próprias instituições que existem num relacionamento recíproco (dos órgãos de assistência para o orfanato, para a casa de correção, para a penitenciária, para o batalhão disciplinar, para a prisão; da escola para o patronato, para a oficina, para o refúgio, para o convento penitenciário; da

¹³⁹ BARATTA, A. Introducción..., p. 04.

¹⁴⁰ GERSON, F. *Op. cit.*, p. 140.

¹⁴¹ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 21.

cidade operária para o hospital, a prisão). Continuidade dos critérios e mecanismos punitivos que *a partir do simples desvio fazem pesar cada vez mais a regra e agravam a sanção* [grifo nosso]. Gradação contínua das autoridades instituídas, especializadas e competentes (na ordem do saber e na ordem do poder) que, sem arbitrariedade, mas segundo regulamentos, por meio de verificação e medida, hierarquizam, diferenciam, sancionam, punem e vão pouco a pouco da sanção dos desvios ao castigo dos crimes. O "carcerário" com suas formas múltiplas, difusas ou compactas, suas instituições de controle ou de coação, de vigilância discreta e de coerção insistente, assegura a comunicação qualitativa e quantitativa dos castigos; coloca em série ou dispõe segundo ligações sutis as pequenas e as grandes penas, as atenuações e os rigores, as más notas e as menores condenações.¹⁴²

De acordo com BARATTA, a criminalização seletiva do sistema penal de drogas no Brasil se inicia “cedo”, por assim dizer, visando “... [às] crianças e [aos] adolescentes pobres pela única razão de serem pobres e de se encontrarem em ‘situação irregular’.”¹⁴³ Assim, consoante FOUCAULT, uma vez ingressos na máquina carcerária, a grande maioria desses jovens são levados durante toda a vida de uma a outra engrenagem, tendendo a cada vez mais gravosas sanções, havendo os necessários subsídios legislativos para tanto, como já vimos. Trata-se do que MALAGUTI BATISTA analisa, em última instância, em sua obra: “... histórias de miséria, de exclusão, de falta de escola, de pequenos incidentes que introduzem o jovem a um processo de criminalização que apenas magnifica e reedita a marginalização que seu destino de preto (*sic*) e pobre já marcava.”¹⁴⁴

É necessário, a propósito desse estereótipo, no entanto, fazer uma ressalva. Assim como apontamos na introdução, dentro da guerra das drogas, temos de um lado combatentes advindos dos estratos inferiores, *a priori* identificados, dentre outros fatores, com grupos tradicionalmente marginalizados, como os raciais – particularmente os negros – de que MALAGUTI BATISTA fala. Se é correto que em algum momento ao processo de criminalização das drogas e do tráfico se atrelaram determinados grupos raciais ou étnicos, como bem explana OLMO,¹⁴⁵ dados recentes do censo paranaense e de sua população carcerária sugerem que, ao menos a princípio, hodiernamente tal fenômeno cessou seus efeitos. Informações oficiais dão conta de que negros e pardos compõem 24,5% da população do Estado

¹⁴² FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 262-263.

¹⁴³ BARATTA, A. Prefácio, p. 18.

¹⁴⁴ MALAGUTI BATISTA, V. *Difíceis...*, p. 71.

¹⁴⁵ OLMO, R. del. *A Face...*, p. 26.

do Paraná.¹⁴⁶ Como já vimos, 27,3% dos paranaenses encarcerados são negros ou pardos, segundo o InfoPen. Trata-se de uma variação de cerca de apenas 1,8%, que certamente não justifica que se afirme veementemente que a questão racial, hoje, em nosso Estado, tem peso suficiente para que se aponte uma suposta perseguição mais severa desses dois grupos específicos.

Além desses aspectos, bem como todos os demais acima abordados, quando se pretende estudar a questão da política de drogas, isto é, quando se busca desvelar as características desse sistema, é preciso que se tome em consideração que esse é um problema que ultrapassa as fronteiras nacionais. De fato, estamos diante de um discurso completamente globalizado e, como tal, carregado da ideologia advinda do centro do capitalismo, com implicações que não se podem desconsiderar. Esse é, portanto, o passo seguinte de nossa abordagem.

6. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E SUAS IDEOLOGIAS

O Brasil possui um histórico de absorção de uma série de tratados internacionais acerca da temática das drogas, que vieram à luz a partir da década de 60, e nos quais Rosa del OLMO enxerga o escopo de transnacionalização do controle social, com queda das fronteiras para o combate à criminalidade.¹⁴⁷ De fato, o Programa de Ação Nacional Antidrogas (PANAD), de 1996, tem como pressuposto “Buscar e prestar ampla cooperação na matéria, no contexto internacional, procurando adequar a legislação nacional às convenções e acordos internacionais”.¹⁴⁸ Esse programa teve como passos iniciais de sua implementação a subscrição do Brasil, junto a outros 34 Estados, na *Estratégia Antidrogas no Hemisfério*, em Montevideu em 1996, que preconizava o combate ao crime organizado e a eliminação da oferta de drogas. Dois anos depois, em Santiago do

¹⁴⁶ AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. **Governo do Paraná Investe em Ações de Igualdade Racial**. Disponível em <<http://www.aenoticias.pr.gov.br/modules/news/article.php?storyid=33005>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

¹⁴⁷ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 15.

¹⁴⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Programa de Ação Nacional Antidrogas**. Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/estrategia.htm>>. Acesso em 07 de agosto de 2009.

Chile, chegou-se a projetar a irreal erradicação do tráfico de drogas dentro dos Estados Unidos da América, para o ano de 2008.

Rosa del OLMO, ao versar sobre a escalada mundial da repressão ao uso e ao comércio das drogas ou, em seus termos, sobre a “transnacionalização do controle social”, no período das décadas de 1950 a 1980,¹⁴⁹ coloca na dianteira desse fenômeno os próprios Estados Unidos. CARVALHO aponta, ainda, nesse processo, a identificação por esse país de um globo dicotômico, em que haveria um “mundo livre” em conflito com os “países inimigos”. Segundo o autor, “A síntese do discurso [geopolítico] pode ser visualizada no informe do Congresso dos EUA sobre *O Tráfico de Drogas e seu Impacto na Segurança dos Estados Unidos* [grifo do autor] (1972), em que se percebe a culpabilização dos países produtores pelo consumo interno, ou seja, a criminalização do estrangeiro aplaca a vitimização doméstica.”¹⁵⁰

Enquanto centro irradiador de tecnologia e concentrador de riqueza, as experiências ocorridas nos Estados Unidos tendem fortemente a se espriar por todo o mundo; não por simples imitação, mas por um fenômeno de assunção global de uma única cultura.¹⁵¹ Vale ressaltar, exemplificativamente, que, ao mesmo tempo em que acontecia a restauração da democracia no Brasil, nos Estados Unidos, dois anos antes de promulgação da atual Constituição brasileira, era editado o *The Anti-Drug Abuse Act*. Nas palavras de Douglas HUSAK, tal Ato

... dramatically transformed the sentencing of drug offenders by imposing mandatory minimum sentences, eliminating the possibility of probation or parole for most offenses, and increasing terms of incarceration. This Act mandated a *five- to forty-year sentence* [grifo nosso], with no possibility of parole, for first offenders convicted of possession with intent to distribute relatively small quantities of designated drugs (...). Sentences of *ten years to life* [grifo nosso], with no possibility of parole, were mandated for first offenders convicted of possession with intent to distribute large quantities of drugs.¹⁵²

Coincidentemente ou não (cremos mais na segunda hipótese), em 1988 surgia nossa “Constituição Penal dirigente”, com específico comando acerca da

¹⁴⁹ OLMO, R. del. **A América...**, Cap. IV.

¹⁵⁰ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 22.

¹⁵¹ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 26.

¹⁵² HUSAK, D. **Legalize This!** The Case for Decriminalizing Drugs. New York: Verso, p. 45-46, 2002.

repressão do narcotráfico. Nessa senda, Eugenio Raúl ZAFFARONI aponta que “... resulta sumamente claro que nuestro margen latinoamericano y su control social son producto de la *transculturación* [grifo nosso] protagonizada primero por la revolución mercantil y luego por la revolución industrial, que nos incorporaron a sus respectivas civilizaciones universales o planetarias, como también que ahora nos hallamos frente a un tercer momento – la revolución tecno-científica...”¹⁵³

São também fatores cruciais da equação a ser analisada “... os organismos internacionais, particularmente a *Organización Mundial da Saúde* (OMS) e a *Organización das Nações Unidas* [grifos da autora] (ONU), que contribuíram para universalizar os diversos modelos [repressivos]...”, surgidos após o término da Segunda Guerra Mundial.¹⁵⁴

Ambas as Organizações foram, desde o princípio, ideologicamente ligadas aos países de centro do capitalismo, tendo como maior influência, porém, o “projeto externo norte-americano”.¹⁵⁵ De fato, “... a potência dominante no capitalismo impõe os temas que devem ser discutidos nos congressos internacionais e a preocupação central é o *controle social dos ‘resistentes’ para manter ‘a ordem e o progresso’* e evitar assim a *revolução* [grifos da autora].”¹⁵⁶ Segundo Rosa del OLMO, a partir da década de 1970, “A nova ordem mundial exige que a ideologia punitiva adquira uma dimensão distinta. Deve ser transnacional e se ocupar simultaneamente dos problemas internos nas sociedades do capitalismo avançado, assim como dos problemas que possam surgir na periferia como ameaças a esse capitalismo.”¹⁵⁷

Apesar de a “... presença latino-americana nos congressos internacionais [ser] constante (...), sua participação é somente nominal.”¹⁵⁸ Isso aponta para a conclusão de del OLMO de que “Neste tipo de reunião o objetivo era estabelecer normas universais, mas (...) a forma de impô-las era desigual. Predominava uma política imperialista onde os ‘especialistas’ são os participantes dos países

¹⁵³ ZAFFARONI, E. R. *En Busca...*, p. 69-70.

¹⁵⁴ OLMO, R. del. *A Face...*, p. 27.

¹⁵⁵ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 22.

¹⁵⁶ OLMO, R. del. *A América...*, p. 156.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 151.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 111.

hegemônicos, que buscam nos outros participantes apenas votos de apoio a suas decisões.”¹⁵⁹

Assim, a simultaneidade da ideologia punitiva acima mencionada – que na verdade representa interesses hegemônicos – deve se revestir do “*sugar-coating*” que os tratados e os congressos internacionais representam para os países periféricos, além da atuação de organismos como a ONU e a OMS sobre eles. O que se deseja afirmar é que esses países, ao firmarem tratados, internalizando-os, fazem-no sob uma aparente igualdade de poder decisório em relação aos países centrais, o que del OLMO demonstra exaustivamente ser uma inverdade.¹⁶⁰ Além disso, o fato de as normas produzidas serem de cunho universal causa, tal qual as campanhas de “lei e ordem” e “... o efeito dos *mass media*...” sobre as sociedades, também uma “... falsa representação de solidariedade que unifica [a todos, sejam os membros da sociedade ou os países signatários] na luta contra um ‘inimigo (...)’ comum.”¹⁶¹ No caso dos países periféricos, produtores e distribuidores de drogas, esse inimigo é interno, algo sobre o que adiante nos ocuparemos.

Desse modo, a guerra que hoje se faz sentir no Brasil, também se apresenta, com variações, pelo globo. No entanto, se há variações, não é porque o discurso oriundo do centro do capitalismo se adapta às realidades locais, mas, pelo contrário, é porque sua tendência universalizante,¹⁶² que dá ao delito uma qualidade abstrata e apartada de qualquer historicidade,¹⁶³ simplesmente não é capaz de conformar a si essa multiplicidade real. Isso porque “... as ‘normas universais’ são criadas de acordo com as necessidades dos países hegemônicos e (...) não interessam as dificuldades [dos países periféricos em sua aplicação]...”¹⁶⁴

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 112.

¹⁶⁰ Para estudos aprofundados acerca da historicidade de tratados e congressos internacionais que levaram à transnacionalização do controle social, cf. Rosa del OLMO (2004). Para estudos sobre esse fenômeno na seara específica da repressão ao uso e ao tráfico de drogas, cf. Rosa del OLMO (1990).

¹⁶¹ BARATTA, A. **Criminologia**..., p. 205.

¹⁶² A universalidade do discurso se faz particularmente visível quando se considera, por exemplo, o “discurso da coca” (OLMO, 1990, p. 52) introduzido nos países andinos a partir do final da década de 1970 pela ONU, que simplesmente ignorou as tradições e os costumes locais que envolvem a folha da planta, relacionando dito discurso com outro, o “da cocaína”.

¹⁶³ OLMO, R. del. **A América**..., p. 137.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 114-115.

A aplicação do discurso global contra as drogas produz, portanto, conseqüências especialmente nefastas nos países de capitalismo subdesenvolvido. Primeiramente porque engendra o encarceramento maciço de populações que vivem à margem dessa margem, ou seja, esmaga nas insalubres, superlotadas, insustentáveis engrenagens penais¹⁶⁵ dos países de “terceiro mundo” precisamente aqueles que já são, pela natureza do modo de produção vigente, os mais vulneráveis e, por isso mesmo, mais recrutados ou propensos a se valerem de meios ilegais de obtenção de renda. Ademais, além da precariedade de condições de subsistência, a escassez de recursos financeiros impede até mesmo que essas pessoas possam se valer plenamente de seus direitos processuais fundamentais, não apenas por estarem eles, no caso do tráfico, solapados pela própria lei, mas também porque custa caro a boa assistência jurídica. Destarte, defenderem-se ampla e adequadamente da ação persecutória estatal não é uma opção viável para esses indivíduos.

Nesse temário, a valiosa lição de Eugenio Raúl ZAFFARONI, que afirma “... que ahora nos hallamos frente a un tercer momento – la revolución tecnocientífica – cuyas consecuencias pueden ser tan genocidas como las anteriores, siendo nuestra opinión que *el genocidio en acto que implica el ejercicio de poder de los sistemas penales de nuestro margen* [grifo nosso] ya es parte de ese proceso.”¹⁶⁶ CIRINO DOS SANTOS aponta: “... o crime varia conforme o tipo de sociedade e o estágio de desenvolvimento tecnológico...”.¹⁶⁷ Já KIRCHHEIMER afirma, a esse respeito, ser óbvio que “... formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico...”.¹⁶⁸ Assim, cremos que nesse terceiro momento apontado por ZAFFARONI é a criminalização das drogas – e o

¹⁶⁵ Às instituições penitenciárias brasileiras se aplica perfeitamente o que KIRCHHEIMER (2004, p. 207) afirma sobre os criminólogos alemães da escola reformista moderna: “... [eles] mantiveram a velha noção de que o nível de vida dentro da prisão deve ser mais baixo do que o nível mínimo fora da prisão.” Isso significa, em um país como o Brasil, condições de vida sub-humanas para os prisioneiros, absolutamente insalubres.

¹⁶⁶ ZAFFARONI, E. R. *Op. cit.*, p. 69-70.

¹⁶⁷ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia...**, p. 13.

¹⁶⁸ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Op. cit.*, p. 20.

correspondente genocídio – que assume um dos papéis mais cruciais na política penal globalizada.¹⁶⁹

Ainda, ao serem passíveis da ação prescritiva e de controle de Comissões dos referidos organismos internacionais, através dos discursos produzidos já a partir da década de 1950 por seus especialistas, “em termos farmacológicos, médicos e jurídicos”, ocorre a assunção pelos países da periferia de que a questão das drogas é um “problema de saúde pública”, bem como a difusão neles dos “modelos ético-jurídico e médico-sanitário” para enfrentá-lo.¹⁷⁰ O modelo médico-sanitário, consolidado durante a década de 1960, apresentava a “... droga como sinônimo de *dependência* [grifo da autora].”¹⁷¹ Basicamente, a idéia por trás desse discurso é a de “... que o consumidor não era delinqüente, mas doente...”,¹⁷² ou seja, irrefragavelmente uma vítima. O modelo ético-jurídico, por sua vez, imbricado de um estereótipo moral, “... considerava a droga fundamentalmente sinônimo de *periculosidade* [grifo da autora]...”.¹⁷³

Da conjugação dos dois modelos acima surge sua síntese em um discurso duplo que del OLMO chama “discurso médico-jurídico”;¹⁷⁴ CARVALHO a ele se refere como o “modelo médico-sanitário-jurídico”.¹⁷⁵ Através desse discurso surgiu a possibilidade de implementação da dita “*ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinqüente* [grifo da autora].”¹⁷⁶ Dessa forma se tornou possível não apenas selecionar os filhos das classes média e alta, usuários¹⁷⁷ (dependentes, doentes), para fora das prisões, pois necessitados de tratamento médico-

¹⁶⁹ OLMO (1990, p. 66) afirma, ainda, sobre a globalização do controle das drogas, a ingerência que tal política possibilita aos Estados Unidos sobre as demais nações, especialmente aquelas produtoras, de “Terceiro Mundo”, sob o pretexto de combate a esse mal comum.

¹⁷⁰ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 30.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 33.

¹⁷² *Id.*

¹⁷³ *Ibid.*, p. 30.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 34.

¹⁷⁵ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 16.

¹⁷⁶ OLMO, R. del. **A Face...**, p. 34.

¹⁷⁷ MALAGUTI BATISTA, V. **Difíceis...**, p. 111.

psiquiátrico, mas, além disso, pela sua vitimização, o discurso médico-jurídico forneceu o “... álibi moral à consciência coletiva, em favor [do constante agravamento] da repressão...”¹⁷⁸ dos traficantes, os filhos das classes mais baixas. Trata-se, realmente, de uma “renovação dos argumentos exterminadores”¹⁷⁹ para que se intensifique a luta contra o traficante. Vera MALAGUTI BATISTA vê nesse fenômeno a causa do “... aumento explosivo das execuções penais e a naturalização da tortura. Tudo é normal se o alvo é o traficante nas favelas...”¹⁸⁰ ou, ainda, em qualquer periferia das cidades brasileiras, acrescentaríamos.

Consoante Elisangela MELO REGHELIN,

Diante de um fato, a reação da sociedade pode variar: para alguns casos, a indulgência; para outros, campanhas pela punição. Tudo também vai depender de quem cometeu o ‘ato desviante’ e de quem se sentiu lesado, pois as condições sócio-econômicas determinam a continuidade e o desenvolvimento do procedimento penal. Evidentemente, a elite não se encaixa no rótulo. A própria população não a percebe como criminosa, o que confere uma certa imunidade a seus integrantes. Sobre isso, basta verificarmos que usuários de drogas e dependentes químicos existem em todas as camadas sociais. Entretanto, o ‘viciado’, visto como criminoso em potencial, é sempre o mais pobre.¹⁸¹

Reforçando ainda mais “o estereótipo criminoso para o traficante”, segundo del OLMO, surgem nos Estados Unidos, ao final da década de 1960, as campanhas ou o Movimento de Lei e Ordem.¹⁸² De acordo com Vera Regina PEREIRA DE ANDRADE, dito movimento é exatamente a contra-face das tendências abolicionistas, minimalistas, “... instrumentalizadas pelos movimentos de descriminalização, despenalização e descaracterização...”.¹⁸³ Segundo a autora, por “Lei e Ordem” se deve hoje entender “... um movimento (...) de (neo)criminalização, (neo)penalização, (neo)encarceramento, que (...) implica uma forte demanda relegitimadora do sistema penal mediante a distinção do que pode ser, neste

¹⁷⁸ BARATTA, A. Prefácio..., p. 29.

¹⁷⁹ MALAGUTI BATISTA, V. História sem fim. In: PASSETI, E. (org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, p. 158, 2004.

¹⁸⁰ *Id.*

¹⁸¹ MELO REGHELIN, E. *Op. cit.*, p. 44-45.

¹⁸² OLMO, R. del. **A Face...**, p. 35.

¹⁸³ PEREIRA DE ANDRADE, V. R. Dos Discursos Enunciados aos Discursos Silenciados: Recuperando a Dignidade da Política Criminal pelo e para o Homem (Prefácio à 1.^a Edição). In: CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p.xxiii.

contexto de crise, considerada a nova Musa do Direito Penal: a distinção entre a criminalidade ‘leve’ e a criminalidade ‘grave’, destinatária do Movimento de Lei e Ordem...”¹⁸⁴

Dentro da “... Política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social, é potencializada, no Brasil, por uma tríplice base ideológica, [o Movimento de Lei e Ordem assume a forma de] (...) ideologia em sentido positivo”,¹⁸⁵ capaz de, portanto, instrumentalizar os outros dois apoios desse tripé. Esses são formados respectivamente por dois tipos negativos de ideologias, de acordo com PEREIRA DE ANDRADE (2007, p. xxii): “... a ideologia da defesa social (em nível dogmático) complementada pela ideologia da segurança nacional (em nível de Segurança Pública)...”.

Segundo BARATTA, a ideologia da defesa social é o nó político e teórico fundamental do sistema científico penal realizado pelas Escolas clássica e positivista.¹⁸⁶ Esta herdou e adaptou daquela a referida “ideologia”, devendo-se entender este termo em seu sentido negativo,¹⁸⁷ marxista, que é o de “... *falsa consciência* [grifo do autor], que legitima instituições sociais atribuindo-lhes funções

¹⁸⁴ *Id.*

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. xxii.

¹⁸⁶ De acordo com BARATTA (2002, p. 31), a escola clássica, ou liberal clássica, “... não considerava o delinqüente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo (...). Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações...” ele era considerado igual ao indivíduo normal. Destarte, todo o aparato penal era considerado, sob esse ponto de vista, uma forma de dissuasão contra a prática do ilícito (prevenção especial e geral), ou seja, como meio de defesa da sociedade contra o crime. “A reação ao conceito abstrato de indivíduo [preconizado pela escola clássica] leva a Escola positiva a afirmar [– por sua vez –] a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.” (BARATTA, 2002, p. 38.) Trata-se, portanto, de um viés etiológico do fenômeno criminal, que preconiza um sistema penal fundamentado não tanto na tipologia das ações quanto na dos seus autores, indivíduos anormais, sobre cujas “almas” se abatem as penas (FOUCAULT, 1970, p. 17). Segundo FOUCAULT (1977, p. 31), “Não se deveria dizer que a alma é uma ilusão, ou um efeito ideológico, mas afirmar que existe, que tem uma realidade, que é produzida permanentemente, em torno, na superfície, no interior do corpo pelo funcionamento de um poder que exerce sobre os que são punidos – de uma maneira mais geral sobre os que são vigiados, treinados e corrigidos, sobre os loucos, as crianças, os escolares, os colonizados, sobre os que são fixados a um aparelho de produção e controlados durante toda a existência.”

¹⁸⁷ BARATTA, A. **Criminologia...**, p. 41-42.

ideais diversas das realmente exercidas.”¹⁸⁸ O conteúdo dessa ideologia, absorvido pela “filosofia dominante na ciência jurídica” e pelas “opiniões comuns” (populares),

é sumariamente reconstruível na seguinte série de princípios:

a) *Princípio de legitimidade*. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal*. O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) *Princípio de culpabilidade*. O delito é a expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção*. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinqüente.

e) *Princípio de igualdade*. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

f) *Princípio do interesse social e do delito natural*.¹⁸⁹ O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).¹⁹⁰

De acordo com BARATTA, a ideologia da defesa social, atuando negativamente, cria “... na consciência dos estudiosos e dos operadores jurídicos...” o sentimento de progressismo, de estarem militando ao lado da Justiça, além de justificar e “racionalizar” os sistemas legislativo e dogmático.¹⁹¹ “No que diz respeito à estrutura normativa, a idéia de Defesa Social permeará o imaginário legislativo, adquirindo forte impacto em sua aplicação judicial; quanto ao sistema de segurança pública, o modelo de Segurança Nacional determinará lógica militarizada, a qual

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 240.

¹⁸⁹ Segundo BARATTA (2002, p. 117), “Entre os elementos em que se pode articular a ideologia oficial do direito penal contemporâneo, existe um que, em certo sentido, reabsorve todos os outros...”, que é precisamente o *princípio do interesse social e do delito natural*.

¹⁹⁰ BARATTA, A. *Criminologia...*, p. 42-43.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 43.

será transferida às agências civis de controle do desvio punível.”¹⁹²

A incorporação dos postulados da ideologia da Segurança Nacional ao sistema de segurança pública, ocorrido no Brasil já a partir da década de 1960 com a instauração da ditadura militar, produziu um “... modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos. A estruturação da política de drogas requeria, portanto, reformulação: ao inimigo interno político (subversivo) é acrescido o inimigo interno político-criminal (traficante).”¹⁹³ CARVALHO ressalta que, mesmo após a transição democrática da década de 1980, manteve-se nesses moldes a política de drogas no país.¹⁹⁴

Assim, pode-se concluir que concorrem, em nosso país, para o constante recrudescimento da repressão ao tráfico de drogas a internalização de normas universalizantes e indicações provenientes da OMS, de comissões especializadas da ONU etc., bem como a conjugação das ideologias negativas da Defesa Social e da Segurança Nacional, com suas implicações legislativas, policiais e judiciárias, que fornecem o subsídio moral para o massacre do inimigo social consubstanciado hoje, no Brasil, na figura praticamente demoníaca do traficante de drogas. Conta-se, ainda, com o Movimento de Lei e Ordem (ideologia positiva), que se consubstancia em um discurso político, “... sempre com o auxílio luxuoso da imprensa...”,¹⁹⁵ que identifica na droga um, possivelmente o maior “inimigo interno.”¹⁹⁶

7. O CONTÍNUO RECRUDESCIMENTO DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E AS PREVENÇÕES GERAL E ESPECIAL

Inicialmente, retomemos o fato de que com o texto produzido pela última Assembléia Nacional Constituinte, que resultou na Carta Magna promulgada em 1988, a questão criminal ao redor do tráfico resultou no já apontado aprofundamento

¹⁹² CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 25.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 24.

¹⁹⁴ *Id.*

¹⁹⁵ MALAGUTI BATISTA, V. *Dífíceis...*, p. 88.

¹⁹⁶ *Id.*

da beligerância em torno da questão das drogas. A seguir, tivemos a edição da Lei dos Crimes Hediondos e, recentemente, a nova Lei de Drogas, ambas seguindo o aprofundamento da severidade da repressão que se fez sentir logo no início do período pós-ditatorial, além de outros diplomas abordados cujo escopo foi a instrumentalização dessa severidade nas fases de investigação e execução penal. No entanto, com a volta da democracia, por que não houve mudança do discurso em torno das drogas e, mais que isso, por que se aprofundou a guerra ao seu redor?

Inicialmente, “Ao conceito de opinião pública, em sentido amplo, podem ser referidos, antes de tudo, os estereótipos de criminalidade, as definições e as ‘teorias’ de senso comum sobre aquela.”¹⁹⁷ Ainda, de acordo com o exposto, sabemos que esse senso comum é compartilhado pelos legisladores, seja por advirem de estratos superiores, seja por estarem em sua ideologia e moral irrefragavelmente imersos. Assim, pelas ilusões das ideologias negativas da Defesa Social e da Segurança Nacional, bem como pela ideologia positiva do Movimento de Lei e Ordem, acreditam os políticos estar fazendo o “bem” ao promover o constante recrudescimento da política de drogas nacional (apoiado irrestritamente também pelo controle social transnacional que atinge as terras tupiniquins).

Contam eles, ademais, com o maciço apoio e do incentivo de seu eleitorado, a grande maioria dos cidadãos, unidos, independentemente de classe, contra o inimigo interno comum, através dos processos de etiquetamento e exclusão do criminoso e, em particular, do traficante. Isso não significa, porém, que a lei deixe de ser um “instrumento de classe”,¹⁹⁸ no sentido marxista da expressão, uma vez que essa pretensa solidariedade entre as classes é um efeito ideológico. Enquanto instrumento de classe, a lei, portanto, serve para ser aplicada contra determinados estratos, ou mais precisamente, contra aqueles que são marginalizados. Como aponta BARATTA, quanto mais se desenrola a espiral da imagem inicial proposta pelos discursos dominantes e confirmada pela opinião pública, mais a realidade dela se aproxima, causando sempre maior pânico social diante da imoralidade do anormal e, por outro lado, sempre maior e mais definida exclusão do perigoso homem jovem e pobre brasileiro.

¹⁹⁷ BARATTA, A. **Criminologia**..., p. 204.

¹⁹⁸ CIRINO DOS SANTOS, J. 30 Anos de Vigiar e Punir (Foucault). Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2009.

Nas palavras de FOUCAULT: o “... inimigo social (...) transformou-se em desviador, que traz consigo o perigo múltiplo da desordem, do crime, da loucura. A rede carcerária¹⁹⁹ acopla, segundo múltiplas relações, as duas séries, longas e múltiplas, do punitivo e do anormal”.²⁰⁰ De acordo com esse autor, “Se deixamos de lado o dano propriamente material (...), o prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização que traz consigo.”²⁰¹ Desse modo, entende-se um dos motivos pelos quais a persecução ao traficante, sob a justificativa de persecução ao tráfico de drogas prejudiciais à saúde pública, ganhou tamanho destaque após a transição para a democracia: a guerra ao inimigo social político, o subversivo interno, tinha se tornado impossível. Todos os focos restaram, então, sobre o narcotraficante.

A sua punição, como vimos, é, para a sociedade, necessária. Para tanto, FOUCAULT preconiza, primeiramente, que se deve “Calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição.”²⁰² O crime de narcotráfico, de acordo com já mencionado estudo da Fundação Getúlio Vargas, possui 55,2% de réus primários. No entanto, os meios de comunicação e a opinião pública, com suas teorias de todos os dias, acreditam que esse tipo de criminalidade é altamente organizada e, portanto, criada para atuar por tempo indefinido, ou seja, essencialmente repetitiva na prática delituosa. Reforça isso o mito de que as drogas causam quase que inevitavelmente dependência,²⁰³ o que ocasionaria, logicamente, reiteradas infrações à lei pelo traficante em seus negócios com cada um de seus clientes viciados. Assim, é natural que se busque punir a traficância de forma exemplar, na mesma proporção dessa constante ameaça à ordem.

¹⁹⁹ Como vimos, essa rede carcerária é capilarizada, indo desde a igreja até a prisão, passando pela escola, pelo hospital e pelo quartel. Assim, carcerários são esses mecanismos pelos quais os discursos dominantes, com suas ideologias e moral, são infundidos nos cidadãos desde a mais tenra idade, abatendo-se sobre eles por toda a vida. Trata-se do exercício da “... microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições”, cujo “... campo de validade se coloca (...) entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças...”. FOUCAULT prossegue: “... que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma ‘apropriação’, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos.” (FOUCAULT, 1977, p. 29.)

²⁰⁰ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 262.

²⁰¹ *Ibid.*, p. 85.

²⁰² *Id.*

²⁰³ BARATTA, A. *Introducción...*, p. 02.

Em segundo lugar, “Punir será (...) uma arte dos efeitos; (...) é preciso ajustar uma à outra as duas séries que seguem o crime: seus próprios efeitos e os da pena.”²⁰⁴ Com base nisso, FOUCAULT traça a “*Regra da quantidade mínima* [grifo do autor]: Um crime é cometido porque traz vantagens. Se, à idéia do crime, fosse ligada a idéia de uma desvantagem um pouco maior, ele deixaria de ser desejável.”²⁰⁵ Tal regra tem sua aplicabilidade conservada e plena, conforme se depreende do tratamento que tem sido dado no Brasil ao narcotráfico.

Por óbvio, apesar de a regra apresentada ser chamada “da quantidade mínima”, não há óbice lógico para que ela seja aplicada em uma crescente punitiva como a verificada no caso em tela. No entanto, se a pena deve exceder apenas levemente as vantagens do crime, segundo a constatação de FOUCAULT, como se chegou a ponto de termos hoje, no Brasil, o crime de tráfico como equiparado a hediondo (com todas as implicações que essa classificação traz) e com pena que varia entre os absurdos 05 (cinco) anos mínimos e 15 (quinze) máximos?²⁰⁶

Inicialmente, vejamos a seguinte passagem de BECCARIA,²⁰⁷ *apud* FOUCAULT (1977, p. 86): “Para que o castigo produza o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime.” Trata-se de um excerto da obra *Dos Direitos e das Penas*, que revela com exatidão, ainda que singelamente, um aspecto crucial da economia da pena hodierna. De acordo com o célebre jurista italiano, portanto, há que necessariamente se medir a extensão do bem trazido pela incorrência do sujeito na conduta típica, de modo que se possa lhe impor gravame sensivelmente maior, com o intuito de dar azo às prevenções especial e geral.²⁰⁸

De acordo com CIRINO DOS SANTOS, partindo do ponto de vista da criminologia tradicional, a prevenção especial é aquela que se aplica diretamente sobre o condenado, como efeito da aplicação da pena. Ela ocorreria em duas

²⁰⁴ *Id.*

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 86.

²⁰⁶ Salo de CARVALHO (2007, p. 72), citando Marcos ROLIM, afirma contundentemente a respeito da Lei n.º 11.343/06: “Após décadas de experiência, essa política [antidrogas] colheu um retumbante fracasso. Mesmo assim, seus seguidores não se cansam de propor doses mais fortes do mesmo remédio.”

²⁰⁷ BECCARIA. *Traité des Délits et des Peines*. [S.l.: s.n., p. 89, 19--].

²⁰⁸ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal: Parte Geral*. 2.^a ed. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, p. 458 e ss., 2007.

dimensões: uma negativa, de neutralização do criminoso durante a execução da pena, para que não cometa novos delitos, e outra, positiva, de correção, com escopo na reinserção social do indivíduo. Já a prevenção geral igualmente tem o objetivo de evitar crimes futuros, mas se volta contra a sociedade. Negativamente, essa prevenção produziria, sob a forma de “ameaça penal”, isto é, ameaça de punição, o desestímulo aos potenciais criminosos. No entanto, a natureza político-criminal da prevenção geral positiva, segundo CIRINO DOS SANTOS, ainda há de ser desvelada, existindo, porém, duas posições principais: a de ROXIN e a da JAKOBS. O primeiro, liberal, “... define **crime** como *lesão* de bens jurídicos e atribui à **pena** o objetivo de *proteção* [grifos do autor] de bens jurídicos...”.²⁰⁹ Já o segundo, autoritário, define “... **crime** como *violação da norma* [grifos do autor]...”, reduzindo-o, assim, a uma mera “... *lesão da vontade do poder* [grifo do autor]...”.²¹⁰ A pena, por sua vez, assumiria o caráter de “... *reação contra a violação da norma* – ou seja, como *contradição* contra a *contradição da norma*, que afirma e estabiliza a *validade* da norma violada às *custas do competente/responsável* [grifos do autor]...”.²¹¹

ZAFFARONI constata, por sua vez, que o bem trazido pela prática das condutas dos arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06 é, financeiramente, muito recompensador. Em suas palavras: “La represión del tráfico de tóxicos sirve para interferir en el mercado y aumentar insolitamente su precio, lo que [hace] a la actividad realmente atractiva económicamente...”.²¹² Somado à grande atratividade apontada por ZAFFARONI, há outro fator crucial, a ser considerado na presente equação e uma constante nos trabalhos sobre drogas: a pobreza. É MALAGUTI BATISTA quem afirma: “O enfraquecimento do Estado com o colapso das políticas públicas, o aumento da desocupação e do subemprego, o rebaixamento dos salários e da renda *per capita*, enfim, todo este quadro neoliberal afeta principalmente as classes urbanas marginalizadas, aumentando os níveis de pobreza absoluta.”²¹³

Entende-se, assim, a armadilha em que cai parte da juventude depauperada brasileira, especialmente em áreas urbanas de algum porte, como o

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 482.

²¹⁰ *Id.*

²¹¹ *Ibid.*, p. 482-483.

²¹² ZAFFARONI, E. R. *Op. cit.*, p. 227.

²¹³ MALAGUTI BATISTA, V. *Díficeis...*, p. 55.

Rio de Janeiro ou nossa capital, Curitiba: necessitados ou desejosos que são de recursos financeiros mais abundantes, isto é, buscando os prazeres a que DIMOULIS se refere, os homens jovens²¹⁴ – não eles apenas, mas principalmente – dos estratos sociais mais baixos, a grande maioria sem qualificação profissional suficiente para obtenção de emprego com salário realmente digno, são naturalmente atraídos à “vida fácil” da mercancia de drogas ilícitas, algumas das quais resultam em altíssima lucratividade.²¹⁵ Diferentemente do que ocorre com as grandes corporações que lucram dólares aos bilhões, todavia, os indivíduos marginais à sociedade são considerados, em sua busca por melhores condições materiais de existência, imorais e, não apenas, perigosos.

Desvela-se, com isso, mais uma justificativa declarada para o recrudescimento da legislação em torno das drogas no Brasil: o Estado, ao ensejar perfeitas condições para que surja um altamente lucrativo negócio de tráfico ilegal de drogas, necessita puni-lo severamente, pois somente assim chegará a uma aplicação adequada da regra expressada por FOUCAULT, impondo ao praticante das condutas descritas na Lei n.º 11.343/06 um possível dano tão gravoso que se efetivaria, portanto, a prevenção geral negativa.

Correlata é a dita “*regra da certeza perfeita*”, que significa a imprescindibilidade de que aos indivíduos seja dada ciência da continuidade necessária entre crime e castigo, entre vantagem ilícita e desvantagem punitiva (para reforço da prevenção geral negativa, portanto). Para tanto, preconiza FOUCAULT leis claras e públicas, intensa vigilância sobre os jurisdicionados e processos e sentenças não-secretos.²¹⁶ Observa o autor, por outro lado, que na medida em que há a certeza não do castigo, mas da impunidade, seja pela ausência de uma produção legislativa adequada e bem divulgada ao público, seja pela

²¹⁴ Juarez CIRINO DOS SANTOS explica que “O comportamento anti-social do adolescente é fenômeno *normal* e *geral* que desaparece com o amadurecimento, cuja punição constitui reação *anormal* [grifo do autor] que infringe o direito de *liberdade* [grifo do autor].” O autor prossegue, afirmando que o “... ato infracional [é] expressão *normal* [ou até mesmo *necessária*, segundo ele] de situações de conflito [pelas] condições sociais adversas [em que vive a] juventude brasileira...”. É certo que há traficantes de todas as idades, mas se entende, com CIRINO DOS SANTOS, a razão pela qual eles são majoritariamente jovens.

²¹⁵ BARATTA, A. Introducción..., p. 18.

²¹⁶ No entanto, afirma FOUCAULT (1977, p. 111), “se a condenação e o que a motivou devem ser conhecidos por todos, a execução da pena, em compensação, deve ser feita em segredo; (...) a certeza de que, atrás dos muros, o detento cumpre sua pena deve ser suficiente para constituir um exemplo”.

impossibilidade da vigilância eficaz, surge a necessidade de medida compensatória, que é o aumento da “violência” da pena.²¹⁷

É fato notório, dentre os estudiosos, que a guerra às drogas – isto é, a guerra assumida em seu objetivo declarado de um mundo livre das substâncias entorpecentes ilícitas – é um fracasso. Com efeito “... a intervenção penal não logrou, ao longo de dezenas de anos, fazer diminuir ou sequer estancar o consumo de droga.”²¹⁸ BARATTA em nada diverge e, pelo contrário, detalha o problema:

No obstante los éxitos de los que los médios de comunicación de masas cotidianamente nos informan (detenciones, confiscación de sustancias), no se puede notar en una escala mundial, un apreciable impacto de la represión penal sobre la circulación nacional e internacional de la droga y sobre el consumo. Según cálculos de los expertos, todavía hoy la acción de la justicia penal substráe al mercado sólo un porcentaje de sustancia ilícita que va del 5% al 10%. Con el máximo esfuerzo y en las mejores condiciones, el impacto de la acción de la justicia penal sobre la oferta de droga no podría superar el doble de este porcentaje. Por tanto, la acción de la justicia penal no puede modificar en modo relevante los actuales problemas de la toxicodependencia.²¹⁹

Estamos diante de um quadro em que os infratores têm praticamente certeza de sua impunidade, especialmente no Brasil, país em que há grande escassez de recursos para que a persecução penal, particularmente no âmbito policial, ocorra com a eficiência esperada. Faz todo o sentido, portanto, que o Estado, com vistas a demonstrar à sociedade (ou, mais precisamente, ao eleitorado) que está efetivamente procurando combater o tráfico, e se vendo impossibilitado de vigiar os indivíduos adequadamente, acabe buscando solução “paliativa” na produção de um tipo de legislação, que, como vimos, chega a ponto de relativizar direitos fundamentais previstos em Constituição.

Com efeito, como aventa FOUCAULT, à certeza da impunidade se deve atrelar a violência da pena (e, em nosso caso, também dos métodos de investigação e de execução penal). Ao retomarmos os números acerca da população carcerária brasileira e o conceito da cifra negra, vê-se que, mesmo com a ineficácia da persecução penal à grande maioria dos crimes, incluindo-se, como vimos, o tráfico de drogas, não pára de se multiplicar o número de indivíduos atrás das grades. Tal

²¹⁷ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 88.

²¹⁸ PEREIRA, R. A Discriminação do Consumo de Droga. In: COSTA ANDRADE, M. da *et alii* (org.). **Liber Discipulorum**: para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, p. 1.164, 2003.

²¹⁹ BARATTA, A. *Introducción...*, p. 13.

fato se deve, certamente, à sanha punitiva que se abate sobre aqueles que chegam a ser investigados e presos, a qual advém tanto da legislação quanto de boa parte do Judiciário.

Em outros termos, o que se pretende afirmar é que, dadas as dificuldades operacionais policiais para a investigação e captura de números que ultrapassem os 5 ou 10% apontados por BARATTA, é necessário, primeiramente, que se facilitem as investigações pelo solapamento de direitos fundamentais dos indivíduos alvos e, em segundo lugar, que em seu processamento penal seja relativizada, também em lei, a presunção de inocência, de modo a garantir condenações. Ao mesmo tempo em que elas apaziguam a sociedade, porém, causam mais pânico, pois se tem a nítida impressão, com a sobreposição constante dos números carcerários (que não param de crescer aceleradamente, como vimos), de uma escalada incessante da criminalidade. Desse modo, a opinião pública acaba por apoiar que “bandidos” não devem, de fato, ter seus direitos de cidadãos respeitados. Com efeito, o medo impera.

Outra regra que tomaremos emprestada de FOUCAULT, finalmente, é a “*dos efeitos laterais*”, que preconiza efeitos centrífugos da punição. Isto é: mais interessa que a punição sirva para impedir que aqueles que não cometeram a falta venham a fazê-lo do que propriamente castigar o infrator. Todavia, acompanha tal regra, não-surpreendentemente, uma exceção: nos casos de propensão à reincidência por parte do sujeito passível de punição, passará ele a ser, efetivamente, elemento interessante para o cálculo das penas.²²⁰

De acordo com o já exposto, a exceção se aplica ao presente caso, pois, em situações de reiterada ação delitiva como, acredita-se, ocorre no tráfico de drogas, devem entrar em ação a “ortopedia moral”,²²¹ atuando sobre a alma do indivíduo para que não mais persista em sua conduta anti-social, reeducando-o, recuperando-o, portanto. Tanto mais necessária a ortopedia quanto mais reiterada a prática delitiva, diga-se. Alcançar-se-ia, destarte, segundo o discurso oficial, a tão almejada prevenção especial positiva.

²²⁰ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 87.

²²¹ *Ibid.*, p. 15.

8. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS: SEUS REAIS OBJETIVOS

A obra de CIRINO DOS SANTOS, partindo da “moderna crítica criminológica” sobre as prevenções especial e geral, é reveladora. Assumindo a prevenção especial em seu viés negativo, isto é, a “*retribuição equivalente da pena criminal*”,²²² ensina o autor:

- a) a privação da liberdade produz maior reincidência – e, portanto, maior criminalidade –, ou pelos reais efeitos nocivos da prisão, ou pelo controle seletivo fundado na *prognose negativa* [grifo do autor] da condenação anterior;
- b) a privação de liberdade exerce influência negativa na vida real do condenado, mediante *desclassificação social* [grifo do autor] objetiva, com redução das chances de futuro comportamento legal e formação subjetiva de uma *auto-imagem* [grifo do autor] de criminoso – portanto, habituado à punição;
- c) a execução da pena privativa de liberdade representa a máxima *desintegração social* [grifo do autor] do condenado, com a perda do lugar de trabalho, a dissolução dos laços familiares, afetivos e sociais, a formação pessoal de atitudes de dependência determinadas pela regulamentação da vida prisional, além do estigma social de ex-condenado;
- d) a subcultura da prisão produz deformações psíquicas e emocionais no condenado, que excluem a reintegração social e realizam a chamada *self-fulfilling prophecy*,²²³ como disposição aparentemente inevitável de carreiras criminosas;
- e) prognoses negativas fundadas em indicadores sociais desfavoráveis, como pobreza, desemprego, escolarização precária, moradia em favelas etc., desencadeiam estereótipos justificadores de criminalização para correção individual por penas privativas de liberdade, cuja execução significa experiência subcultural de prisionalização, deformação pessoal e ampliação da prognose negativa de futuras inserções no sistema de controle;
- f) finalmente, o grau de periculosidade criminal do condenado é proporcional à duração da pena privativa de liberdade, porque quanto maior a experiência do preso com a subcultura da prisão, maior a reincidência e, portanto, a formação de carreiras criminosas, conforma demonstra o *labeling approach*.²²⁴

Diverso não é o entendimento de FOUCAULT, que em *Vigiar e Punir* prevê que “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece

²²² CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito...*, p. 482.

²²³ Segundo BARATTA (2002, p. 174), “O fenômeno da *self-fulfilling prophecy*, considerado na sociologia do desvio no âmbito do *labeling approach* – fenômeno para o qual a expectativa do ambiente circunstante determina, em medida notável, o comportamento do indivíduo...”.

²²⁴ *Ibid.*, p. 477-478.

estável, ou, ainda pior, aumenta...”.²²⁵ Além disso, afirma também que “A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela...”.²²⁶ Isso se dá por vários fatores apontados pelo autor, como o contato solidário entre os “delinqüentes”, favorecendo sua organização hierárquica e solidária, ou seja, futuras “cumplicidades” para além das muralhas.

BARATTA igualmente põe em xeque

o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, (...) a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.²²⁷

Além disso, sobre a prevenção geral, assumida em seu caráter positivo, conforme apresentado por JAKOBS, CIRINO DOS SANTOS critica:

... **se** a punição do criminoso *umenta* a confiança no Direito, reforçando a *fidelidade jurídica* do povo e, ao contrário, a não-punição do criminoso *diminui* a confiança no Direito, reduzindo a *fidelidade jurídica do povo*, **então** a tarefa do Direito Penal seria **satisfazer os impulsos punitivos** [grifos do autor] da população – um objetivo irracional substitutivo da proteção de bens jurídicos...²²⁸

Segundo o autor, “... a função de prevenção geral *positiva* é fenômeno contemporâneo ao Direito Penal *simbólico* [grifos do autor]...”.²²⁹ Com isso, pretende CIRINO DOS SANTOS afirmar que, pela criminalização de situações sociais que chama de problemáticas, o Estado busca soluções penais simbólicas, ao invés de soluções sociais reais, o que implica, não raro, o sacrifício de direitos fundamentais em nome da manutenção do sistema econômico, ecológico etc. Esse tipo de Direito Penal tem como função básica a legitimação do poder político e ocultação ideológica desse poder do Estado e do próprio Direito Penal como instrumento de política social de cunho repressivo seletivo.

²²⁵ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 234.

²²⁶ *Id.*

²²⁷ BARATTA, A. *Criminologia...*, p. 90.

²²⁸ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito...*, p. 483.

²²⁹ *Id.*

Sob o manto simbólico da igualdade de todos perante si, o Direito Penal se volta, de fato, ao esmagamento de populações suburbanas, pobres e, por isso, prescindíveis dentro da produção capitalista. A sua legitimação e do poder político se dá, portanto, através de uma falsa aparência de eficiência na repressão ao crime, ao inimigo comum, que satisfaz retoricamente a opinião pública e permite, ademais, justificar que direitos fundamentais sejam solapados em nome da segurança da sociedade.²³⁰ Ademais, esse caráter simbólico é a máscara perfeita para a atuação das ideologias da Defesa Social e da Segurança Nacional, negativamente, além de militar lado a lado com o Movimento de Lei e Ordem, dos quais tratamos acima. É possível concluir, portanto, que, ao representar uma situação social problemática, a questão das drogas tem sido passível de plena aplicação do simbolismo penal de que trata CIRINO DOS SANTOS, uma vez que, como BARATTA aponta, cerca de 90% das substâncias ilícitas chegam a seu destino final. Ou seja, o Direito Penal apenas “finge” solucionar o problema. É evidente que se, de fato, lograsse extirpar as drogas da sociedade, não teria ele mesmo mais razão de ser, o que geraria perigosa instabilidade para a hegemonia das classes dominantes que se fiam, justamente, na legitimação que esse tipo de Direito lhes proporciona.

Entendemos, ainda, que toda a conjuntura da guerra das drogas se coaduna com, ou melhor dizendo, tende ao chamado *Feindstrafrecht*, o “Direito Penal do Inimigo” de JAKOBS. Esse autor preconiza que, ao inimigo, seja aplicada “... uma medida de força dotada do efeito físico de custódia de segurança, como obstáculo antecipado ao fato futuro do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende prevenir [grifos do autor]...”.²³¹ em outras palavras, CIRINO DOS SANTOS explica: “para o inimigo a pena criminal teria um significado físico de custódia de *segurança preventiva* [grifo nosso], como medida para evitar o perigo de fatos futuros.”²³²

Luiz Flávio GOMES, analisando a obra de JAKOBS, resume quem, segundo esse autor, é o inimigo: “Em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar

²³⁰ *Ibid.*, p. 484-485.

²³¹ CIRINO DOS SANTOS, J. O Direito Penal do Inimigo: ou o Discurso do Direito Penal Desigual. Disponível em <<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2009.

²³² *Id.*

fiel à norma”,²³³ e cita como exemplo o criminoso organizado, dentre outros. GOMES também aponta a crítica mais severa ao *Feindstrafrecht*: “O que Jakobs denomina de Direito Penal do inimigo (...) é nada mais que um exemplo de *Direito Penal de autor* [grifo do autor], que pune o sujeito pelo que ele ‘é’ e faz oposição ao *Direito Penal do fato* [grifo do autor], que pune o agente pelo que ele ‘fez’.”²³⁴ Diferentemente não se posiciona Juarez CIRINO DOS SANTOS, a propósito.²³⁵

Ainda que JAKOBS preconize extremos como “... um Direito Penal preventivo da **medida de segurança** pelo **perigo de fato futuro** de autores definidos como *inimigos* [grifos do autor]...”, bem como um sistema processual penal fundado no princípio inquisitório para o tratamento desse tipo de delinqüente,²³⁶ a legislação que analisamos preliminarmente, bem como os dados indicativos do incremento da população carcerária brasileira e paranaense (que significam, em última instância, a harmonia do Judiciário com a política criminal imposta) demonstram, não é difícil verificá-lo, tendências à assunção desse modelo criminal em nosso país.

Com efeito, o rigor com que o tráfico de drogas tem sido tratado no Brasil indica que não estamos diante de um direito penal do fato, mas, sim, do autor.²³⁷ Em face da dificuldade de percepção, aqui, de um inimigo político terrorista externo, coube ao narcotraficante assumir o seu papel. A esse respeito, Thiago RODRIGUES ensina:

O exercício que leva as sociedades estruturadas em relações assimétricas de poder a eleger alvos externos – outros Estados ou povos – como recurso para forjar uma identidade também manifesta uma face interna, quando são determinados inimigos intestinos, os párias locais, os grupos perigosos. Esses grupos, forjados pelo tom da pele, pela procedência, pelos hábitos ou por sua situação social, são, talvez, ainda mais ameaçadores que os além-fronteiras, pois estão próximos, imiscuídos à sociedade sã. Desse modo, é para eles que se voltam o sistema punitivo e as estratégias de controle

²³³ GOMES, L. F. Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal). Disponível em <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2009.

²³⁴ *Id.*

²³⁵ CIRINO DOS SANTOS, J. O Direito Penal do Inimigo...

²³⁶ *Id.*

²³⁷ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 80.

social; para eles, se voltam as leis penais e a seletividade do circuito jurídico-penitenciário.²³⁸

Trata-se de uma ressignificação do inimigo que se diferencia do terrorista alienígena, em níveis de metarregra (regras internas aos sujeitos, que precedem às regras jurídicas positivadas) e também de “signo oficial de interpretação e aplicação do direito penal”²³⁹ (pelo aparato carcerário como um todo, mas particularmente pelo Judiciário, o que traduzimos em estatísticas), e que se harmoniza com “o projeto político criminal de beligerância”.²⁴⁰

A idéia de um algoz externo é, portanto, estranha em nosso país. No entanto, BARATTA bem o define, no Brasil há duas nações que dividem a sociedade brasileira: “os ricos e os pobres.”²⁴¹ Dentro deste segundo grupo é que se encontra o inimigo, que forma um subgrupo de “corpos indóceis”, em oposição à categoria utilizada por FOUCAULT: “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.”²⁴² Os corpos dóceis, segundo o autor, são aqueles passíveis de métodos disciplinares da rede carcerária (cf. nota 197, p. 48): “A disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo...”²⁴³

Não causa espanto, portanto, que os indivíduos desviantes, que não têm seus corpos “docilizados”, dêem azo ao medo e à reação dos demais, pois tomam em suas mãos – seja no mito do “traficante-demônio”, seja nos casos em que realmente formam grupos suficientemente organizados para representar força para-estatal – poder que os demais, os dóceis, jamais ousariam utilizar. Como dissemos previamente, no entanto, esse medo tem a função de reproduzir o sistema fechado da droga, estabilizando ricos e pobres não-desviantes num falso sentimento de

²³⁸ RODRIGUES, T. Drogas, Proibição e Abolição das Penas. In: PASSETTI, E. (org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, p. 133-134, 2004.

²³⁹ CARVALHO, S. de. *Op. cit.*, p. 87

²⁴⁰ *Id.*

²⁴¹ BARATTA, A. Prefácio, p. 23.

²⁴² FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 126.

²⁴³ *Ibid.*, p. 127.

solidariedade, formando uma maioria esmagadora contra o inimigo comum, que precisa ser combatido, extirpado, pelo sistema penal em nome da manutenção de tudo que é valioso: a moral e os direitos da sociedade de bem.

BARATTA afirmaria em dado momento que os objetivos reais do aparato repressivo são os de “disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição de riqueza socialmente produzida.”²⁴⁴ Ao descartarmos o fator étnico ou racial como crucial para a identificação do inimigo, resta-nos concluir que são os indivíduos pobres, jovens e do sexo masculino (e por isso mesmo mais propensos à indocilidade), de pouca educação, que devem ser rotulados e manejados pelo sistema penal. De fato, a revolta dessas pessoas diante de suas condições materiais miseráveis, seja em termos absolutos, seja em comparação com a ostentação das classes superiores, causam a reação social contra uma possível ameaça ao *status quo*. MALAGUTI BATISTA analisando a ficha na Funabem do menor W.S.L., traficante de maconha, demonstra-a: “A revolta com seu destino aparece para a psicóloga como ‘projeção de suas dificuldades e deficiências’ e tem como indicação ‘o tratamento por longo período’ em face das ‘características da personalidade muito suscetíveis a reincidências’. A mensuração da submissão pelo outro ‘especialista’ é feita pelo ‘porte altivo’, pelo tipo de sorriso, pela ‘autoconfiança’.”²⁴⁵

À insubordinação é atrelada imediatamente uma ideologia do trabalho. Segundo Gizlene NEDER,²⁴⁶ *apud* MALAGUTI BATISTA (2003, p. 59), “... o trabalho está, dentro deste processo de ideologização, relacionado à honestidade, bem-estar, dignidade, sendo que seu oposto, a ociosidade, relaciona-se a afrontamento, corrupção, depravação, suspeita’.” No entanto, no caso brasileiro, cremos que, pelas próprias condições em que se dá o encarceramento dos corpos, literalmente empilhados, com absoluta precariedade de cadeias e penitenciárias para que se efetive a prevenção especial (positiva ou mesmo a negativa), não estamos tanto diante de uma tentativa pífia de imposição dessa ideologia do trabalho quanto de uma pura e simples reprodução e aprofundamento da exclusão de indivíduos que

²⁴⁴ BARATTA, A. Prefácio, p. 15.

²⁴⁵ MALAGUTI BATISTA, V. *Difíceis...*, p. 127.

²⁴⁶ NEDER, G. *Criminalidade, Justiça e Mercado de Trabalho no Brasil*. São Paulo: Edusp, p. 127, 1985.

não possuem valor para a economia, pois, nas sociedades pós-industriais, não é mais a capacidade de labor que permite a avaliação do indivíduo, mas, sim, sua capacidade de consumir.²⁴⁷

“Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.”²⁴⁸ Tal é a célebre afirmativa de KIRCHHEIMER. Segundo ele, ademais, não se deve levar em consideração o modo de produção a-historicamente, mas, pelo contrário, tomando-se em alta conta os seus movimentos de desenvolvimento e retração. De fato, segundo o autor, em épocas de grande crescimento econômico, o capitalismo tende a suavizar o sistema punitivo ou, em suas palavras, “... aquele espírito de violência que inicialmente emergia diante da mais leve provocação.”²⁴⁹

No Brasil, enquanto sociedade pós-industrial apontada por MALAGUTI BATISTA, é fato notório, todavia, que há cerca de três décadas não ocorrem sobressaltos de desenvolvimento econômico, período que coincide, mais ou menos, com o recrudescimento da repressão na questão das drogas. O andamento medíocre de nossa economia, com efeito, tem engendrado a incapacidade, maior ou menor, do sistema capitalista para absorver toda a mão-de-obra disponível, o que resulta no exército industrial de reserva (a parte baixa da estratificação da sociedade), em que se encontram indivíduos sem ou com pouca formação profissional e que são, portanto, desocupados ou subocupados. Coincidentemente, são exatamente essas as pessoas que formam a grande maioria da população carcerária, como vimos. ZAFFARONI, ao tratar sobre o Direito Penal do Inimigo e a privatização de presídios, é agudo:

Os velhos inimigos do sistema penal e do Estado de Polícia (os pobres, marginalizados etc.) constituem sempre um “exército de reserva”: são eles os encarcerados. Nunca haviam cumprido nenhuma função econômica (não são consumidores, não são empregadores, não são geradores de impostos) [grifos nossos]. Mas isso tudo agora está ganhando nova dimensão. A presença massiva de pobres e marginalizados nas cadeias gera a construção de mais presídios privados, mais renda para seus exploradores, movimenta a economia, dá empregos, estabiliza o índice de desempregados etc. [Somente com a privatização de presídios] Os pobres e

²⁴⁷ MALAGUTI BATISTA, V. **Difíceis...**, p. 58.

²⁴⁸ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Op. cit.*, p. 20.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 194.

marginalizados finalmente passaram a cumprir uma função econômica: a presença deles na cadeia gera dinheiro, gera emprego etc.²⁵⁰

De fato, em uma conjuntura econômica como a brasileira, em que mesmo a força de trabalho qualificada encontra uma série de dificuldades para se posicionar no mercado, mostra-se impossível ou até mesmo indesejável que “Os criminosos aptos à recuperação [sejam] moralmente reeducados...”²⁵¹ para que retornem ao ambiente social como força produtiva. KIRCHHEIMER escreve: “Um condenado deveria ser banido da sociedade por um período indeterminado somente quando não houvesse nenhuma perspectiva de recuperação.”²⁵² Hodiernamente, porém, impera o oposto: somente não serão banidos indefinidamente aqueles poucos com ótimas perspectivas de recuperação, por quaisquer razões, apesar da função real a que o aparato carcerário se presta, em todos os aspectos apresentados por CIRINO DOS SANTOS acima transcritos.

É esse autor quem ensina: enquanto “Os objetivos ideológicos do aparelho penal se resumem nas metas de *repressão da criminalidade* e de *controle/redução do crime* [grifos do autor]”,²⁵³ seus objetivos reais “... consistem numa dupla reprodução: *reprodução da criminalidade* pelo recorte de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados (...) e *reprodução das relações sociais* [grifos do autor], porque a repressão daquela criminalidade funciona como ‘tática de submissão ao poder’ empregada pelas classes dominantes.”²⁵⁴ Ele é conclusivo: a “... função *real* ou *latente* da pena criminal [é] de garantia da ordem social capitalista [e é] fundada na separação *força de trabalho/meios de produção* [grifos do autor], que institui e reproduz relações sociais desiguais e opressivas.”²⁵⁵

Para tanto, o Direito Penal simbólico, pela criminalização das drogas, tem por escopo real atingir uma grande parcela de indivíduos inúteis ao modo de produção capitalista – pois já excesso de indivíduos úteis, isto é, qualificados –,

²⁵⁰ ZAFFARONI, E. R. **Reação de Zaffaroni ao Direito Penal do Inimigo.pdf**. São Paulo, 14 de agosto de 2004. Arquivo (92,73Kb). Acrobat PDFMaker 5.0 para Microsoft Word.

²⁵¹ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Op. cit.*, p. 200.

²⁵² *Id.*

²⁵³ CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia...**, p. 81-82.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 82.

²⁵⁵ CIRINO DOS SANTOS, J. **Direito...**, p. 485-486.

abafando pela força estatal as pressões deles provenientes por melhores condições materiais, além de satisfazer a sanha punitiva popular e funcionar como meio de campanha eleitoral. Como já afirmamos, não existe aqui uma tentativa “séria” de “recuperação” desses indivíduos dentro da ideologia do trabalho, indigitada por NEDER. O modo de manejo dessa massa é diverso: tal como aponta KIRCHHEIMER, persiste a “... noção de que o nível de vida dentro da prisão deve ser mais baixo do que o nível mínimo fora da prisão.”²⁵⁶ Torna-se, desse modo, praticamente impossível fazer com que o “... despertar dos melhores instintos do prisioneiro...”²⁵⁷ ocorra, uma vez que ele se vê sem uma “... perspectiva de existência material melhor.”²⁵⁸

Isso não representa prejuízo para o modo de produção como outrora,²⁵⁹ porém, dado que o lento processo de crescimento econômico em que o país tem se encontrado tem surtido efeito colateral de produção do já referido exército industrial de reserva, formado precisamente pelos indivíduos inúteis de que falamos. Inúteis e descartáveis, diga-se.

Desse modo, pouco importa se o encarceramento ocasionará aos corpos indóceis as severas conseqüências apontadas por CIRINO DOS SANTOS, com destaque para a desintegração social do detento e a realização da dita *self-fulfilling prophecy*, ou se haverá, pelas condições extremas de alguns locais de aprisionamento (bem como pela ação policial), a própria destruição desses corpos, fisicamente. Importa, apenas, a manutenção do modo de produção, com reserva de mercado de trabalho para os trabalhadores “honestos”, dotados de moral, objetos de extração da mais-valia pelas classes dominantes dos meios de produção e consumidores confiáveis, bem como a desejável “higienização” da sociedade pela exclusão cada vez mais acentuada do inimigo de todos, o narcotraficante, seja em vida ou por sua própria morte.

Pouco importa, acentuamos, porque sempre haverá mais corpos indóceis para justificar todo o sistema.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 207.

²⁵⁷ *Id.*

²⁵⁸ *Id.*

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 194 e ss.

9. CONCLUSÃO

A presente monografia teve por escopo a apresentação de um panorama geral acerca da problemática questão da criminalização do tráfico de drogas ilícitas. Para tanto, partimos de um contexto de visível beligerância em que está imersa a sociedade brasileira, com reflexos diretos e assustadores nas estatísticas da população carcerária nacional e, particularmente, paranaense.

Com base nesses dados, pudemos constatar que, em nosso Estado, o aparato penal se volta não contra grupos tradicionalmente marginalizados, como negros e pardos, mas exclusivamente contra a pobreza. Assim, pudemos remontar o estereótipo do “nosso marginal”: homem, jovem, de pouca educação e, como já dissemos, pobre. Aventamos, ainda, a existência de uma relação entre a precariedade de condições materiais de vida, a revolta e/ou o desejo capitalista desses indivíduos e a reação social, que lhes impõe o rótulo de ameaça ou, para usarmos novamente o termo muitas vezes repisado, de inimigo social.

Através da análise preliminar da legislação pátria pertinente ao tema, pudemos constatar um contínuo recrudescimento na repressão ao tráfico de drogas, com inovações negativas tanto no Direito material quanto processual, representadas, principalmente no segundo caso, pela relativização de direitos fundamentais como a própria presunção de inocência. Tal fenômeno, como o entendemos, é fruto de uma diversidade de fatores: sob o manto do Direito Penal simbólico, resultado de escolhas políticas, atuam:

- a) a moral dominante, advinda dos estratos superiores e compartilhada pelos legisladores em detrimento de outras morais possíveis;
- b) a mídia, em sua relação em formato de “espiral” com a opinião pública, na determinação de um sistema fechado das drogas, capaz de se auto-reproduzir material e ideologicamente, com a necessária e sempre maior exclusão de um grupo minoritário, formado por usuários e traficantes, para que se dê oportunidade a uma estabilização entre estratos economicamente superiores e inferiores contra o dito inimigo e conseqüente supressão das contradições entre as classes. Instrumental, nesse caso, o pânico que os meios de comunicação de massa podem

rapidamente espalhar e multiplicar, bem como as teorias de todos os dias do homem comum, que são complementares à atuação midiática e vão no mesmo sentido;

- c) a reação social causada pelo medo, com fins de defesa do *status quo*, bem como a reação oriunda de uma ideologia do trabalho que, atingindo toda a sociedade “honesta”, une-a contra os indivíduos que buscam a “vida fácil” da traficância;
- d) um discurso transnacional, oriundo dos países centrais do capitalismo e, em particular, dos Estados Unidos, cuja função declarada é a repressão às drogas. Internalizado, esse discurso engendrou a introdução, no Brasil, das ideologias negativas da Defesa Social e da Segurança Nacional, bem como pela ideologia positiva do Movimento de Lei e Ordem, cruciais para o andamento do projeto de guerra surgido em meados do século passado;
- e) as tendências pátrias ao *Feindstrafrecht* de JAKOBS;
- f) o cárcere, no sentido a ele atribuído por FOUCAULT, como meio de difusão da ideologia hegemônica de que tratamos, moldando os corpos para que se tornem dóceis, bem como de controle social do desvio, para os corpos “indóceis”.

Utilizando-nos de categorias e regras advindas da obra de FOUCAULT, bem como da Criminologia Crítica principalmente de BARATTA, OLMO e CIRINO DOS SANTOS, pudemos expor, finalmente, o objetivo real da criminalização do tráfico, para além das prevenções geral e especial negativas e positivas:

- a) por um lado, manejo de parte do exército industrial de reserva inútil ao capitalismo, isto é, manejo dos marginalizados pela pobreza, com aprofundamento de sua exclusão social pela imposição do rótulo criminoso ou até mesmo sua exclusão física, nas sub-humanas prisões brasileiras. Apenas de modo subsidiário ocorre a prevenção especial positiva, com a assunção pelo condenado de uma vida indigna baseada no pouco valor auferível por sua mão-de-obra despreparada;
- b) por outro lado, manutenção da existência desse exército, pela atuação do Direito Penal simbólico, para contínua legitimação do poder hegemônico e

contínuo recrudescimento da repressão, com conseqüente sacrifício de direitos fundamentais pouco úteis ao modo de produção vigente; reprodução da criminalidade, portanto;

- c) reprodução do modo de produção capitalista, baseado na hierarquização econômica dos homens;
- d) reprodução dos fatores de ocasionam o afastamento e a reação social. Desse modo, a sociedade aceita, para sua própria defesa física e de seu *status*, a relativização de direitos fundamentais (do outro, do inimigo);
- e) resposta aos anseios punitivos populares, bem como utilização, pelos políticos, do Direito Penal como meio de campanha eleitoral.

Dado o exposto, seria de se esperar, obviamente, uma proposta final de legalização das drogas e descriminalização do tráfico. No entanto, mesmo com toda a problemática hodiernamente existente, é difícil fazê-lo, pois, ainda que muitos pereçam em combates com forças policiais ou em nossas prisões, a grande maioria dos indivíduos envolvidos com a traficância obtém dela as condições materiais mínimas para sua existência, o que sua pouca qualificação profissional e marginalização social impedem seja obtido no mercado formal de trabalho, mesmo quando se pensa num mercado formal da droga (o qual seria rapidamente tomado pela mão-de-obra qualificada ociosa existente no país).

Trata-se, de fato, de um quadro perverso, em que vidas estão em jogo e não conseguimos vislumbrar uma saída razoável e imediata – isto é, sem o perecimento de mais vidas – dentro da atual conjuntura sócio-econômica. Tanto a manutenção da ilegalidade e da criminalização, quanto uma proposta pela não mais incidência do Direito Penal sobre a questão nos parecem igualmente trágicas ou, como diriam autores da Criminologia Crítica, genocida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, R. de *et alii*. Hora de Legalizar? **Época**, São Paulo, ed. 561, p. 82-89, 16 de fevereiro de 2009.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Introducción a una Sociología de la Droga: Problemas y Contradicciones del Control Penal de las Drogodependencias. [S.l.: s.n.,198-].

BECK, F. R. A lei de drogas e o surgimento de crimes “supra-hediondos”: uma necessária análise acerca da aplicabilidade do artigo 44 da Lei 11.343/06. In: CALLEGARI, A. L. (org.); TEDESCO WEDY, M. (org.). **Lei de Drogas**: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 153-169, 2008.

BOITEUX, L. *et alii*. Tráfico de Drogas e Constituição: um Estudo Jurídico-Social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos Princípios Constitucionais Penais. In: **Projeto Pensando o Direito**. Janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7DBDF27A76-6B9D-4A11-BAFF-F0E2486512%7D&ServiceInstUID=%7B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%7D>>. Acesso em 29 de novembro de 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2009.

_____. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Casa Civil**. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8072.htm>>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

_____. Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

_____. Lei n.º 10.792, de 1.º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

_____. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Casa Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2009.

CARVALHO, S. de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHACINA deixa oito mortos no Paraná. **G1**. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1328922-5598,00-CHACINA+DEIXA+OITO+MORTOS+NO+PARANA.html>>. Acesso em 22 de outubro de 2009.

CIRINO DOS SANTOS, J. 30 Anos de Vigiar e Punir (Foucault). Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2009.

_____. **A Criminologia Radical**. 2.^a ed. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006.

_____. Crime Organizado. Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime_organizado.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

_____. **Direito Penal: Parte Geral**. 2.^a ed. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2007.

_____. O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2009.

_____. O Direito Penal do Inimigo: ou o Discurso do Direito Penal Desigual. Disponível em <<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2009.

DÍAZ, E. **Sociologia y Filosofía del Derecho**. Madrid: Taurus, 1980.

DIMOULIS, D. **Constitucionalidade-entorpecentes.doc**. Problemas de constitucionalidade da criminalização do tráfico de entorpecentes na perspectiva da tutela dos direitos fundamentais. São Paulo, 29 de janeiro de 2009. Arquivo (172Kb). Microsoft Word 97-2002.

_____. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FADEL, E. Polícia prende 279 acusados de tráfico no Paraná. **Agência Estado**. Disponível em <<http://noticias.br.msn.com/brasil/artigo.aspx?cp-documentid=22409639>>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Retrato do Presidiário Carioca**. Disponível em <http://www4.fgv.br/cps/simulador/impacto_2004/gc222.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

GERSON, F. O Novo Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas e a Flexibilização do Modelo Criminal Repressivo. In: CALLEGARI, A. L. (org.); TEDESCO WEDY, M. (org.). **Lei de Drogas: Aspectos Polêmicos à Luz da Dogmática Penal e da Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 133-151, 2008.

GOMES, L. F. Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal). Disponível em <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/Arquivoid_47.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2009.

GUARDATI VIEIRA, I. Proibição de Liberdade Provisória por Crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes – artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. In: CALLEGARI, A. L. (org.); TEDESCO WEDY, M. (org.). **Lei de Drogas: Aspectos Polêmicos à Luz da Dogmática Penal e da Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 189-203, 2008.

HUSAK, D. **Legalize This!** The Case for Decriminalizing Drugs. New York: Verso, 2002.

_____.; MARNEFFE, P. de. **The Legalization of Drugs**. New York: Cambridge University Press, 2005.

KUBÍK MANO, M. Drogas e Violência: Uma Questão de Classe. **Le Monde Diplomatique Brasil**. São Paulo, ano 3, n.º 26, pp. 08-09, setembro de 2009.

LORETO, D. Mais de 200 Milhões Usam Drogas Uma Vez ao Ano, Diz ONU. In: **Folha On-line**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u97324.shtml>>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

MALAGUTI BATISTA, V. **Dífíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. História sem fim. In: PASSETI, E. (org.) **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, p. 153-159, 2004.

MELO REGHELIN, E. **Redução de Danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Comissão de Monitoramento e Avaliação. **População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003-2007)**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB4DA41B4-36A9-451B-8FA8-2D41862DF195%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: Paraná – PR, Referência 6/2007**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8C576A8A-A981-4C02-BE42-E4E6B68552A4}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: Paraná – PR, Referência 6/2009**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={EE0D6A40-89C5-464D-9E66-FE1D70DCB7F9}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Programa de Ação Nacional Antidrogas**. Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/estrategia.htm>>. Acesso em 07 de agosto de 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **População carcerária dobra em nove anos**. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-2009/populacao-carceraria-dobra-em-nove-anos/>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada**: e Legislação Constitucional. 6.^a ed. São Paulo, Atlas, 2006.

NELSON Jobim descarta envio de militares ao Rio. **Zero Hora**. Disponível em <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2691197.xml>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

OLMO, R. del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. **A Face Oculta das Drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Governo do Paraná Investe em Ações de Igualdade Racial**. Disponível em <<http://www.aenoticias.pr.gov.br/modules/news/article.php?storyid=33005>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

_____. Departamento Penitenciário do Paraná. **Perfil Criminal**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/perfil_criminal.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2009.

PEREIRA, R. A Discriminação do Consumo de Droga. In: COSTA ANDRADE, M. da *et alii* (org.). **Liber Discipulorum**: para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, p. 1.159-1.184, 2003.

PM: total de mortos em conflitos chega a 25 no Rio. **Zero Hora**. Disponível em <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2690747.htm>>. Acesso em 21 de outubro de 2009.

RODRIGUES, T. Drogas, Proibição e Abolição das Penas. In: PASSETI, E. (org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, p. 131-151, 2004.

_____. Tráfico, guerras e despenalização. **Le Monde Diplomatique Brasil**. São Paulo, ano 3, n.º 26, p. 06-07, setembro de 2009.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6.^a Turma. **HC 035.090** – RS (2004/0058240-7). Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400582407&dt_publicacao=01/07/2009>. Acesso em 06 de novembro de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.^a Turma. **RHC 68.631** – DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286861.NUME.%20OU%2068631.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

ZAFFARONI, E. R. **En Busca de las Penas Perdidas**: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

_____. **Reação de Zaffaroni ao Direito Penal do Inimigo.pdf**. São Paulo, 14 de agosto de 2004. Arquivo (92,73Kb). Acrobat PDFMaker 5.0 para Microsoft Word.